



MANUAL DE DIREITOS E DEVERES DOS GRUPOS VULNERÁVEIS COM BASE NA LEGISLAÇÃO E ESTRATÉGIAS POLÍTICAS

Maputo, Dezembro de 2020



MANUAL DE DIREITOS E DEVERES DOS GRUPOS VULNERÁVEIS COM BASE NA LEGISLAÇÃO E ESTRATÉGIAS POLÍTICAS

Centro de Estudos Urbanos de Moçambique (CeUrbe)

Maputo, Dezembro de 2020

Copyright © Manual de Direitos e Deveres dos grupos vulneráveis com base na legislação e estratégias políticas. 2020

FICHA TÉCNICA

Título	Manual de Direitos e Deveres dos grupos vulneráveis com base na legislação e estratégias políticas
Propriedade	Centro de Estudos Urbanos de Moçambique
Coordenação da Pesquisa	Centro de Estudos Urbanos de Moçambique
Pesquisador	Alberto Tovele
Revisor Linguístico	Henrique Mateus
Maquetização	Marcelino Buque
Financiador	Diakonia
Ano	2020

Direitos e Autorizações

O texto e dados desta publicação podem ser usados desde que as fontes sejam citadas. É proibida a reprodução deste material para fins comerciais.

As opiniões expressas nesta publicação são da responsabilidade dos seus autores e não representam necessariamente opiniões da Diakonia, ou qualquer das suas organizações afiliadas, assim como, das pessoas inquiridas ao longo da pesquisa.

Mais informações de contacto:

Centro de Estudos Urbanos de Moçambique (CeUrbe)

Endereço: Av. Karl Marx, nº 1975 r/c direito, Maputo – Moçambique

Contacto: Tel. (+258) 85 207 2443

Email: info@ceurbe.org.mz Website: www.ceurbe.org.mz

Número de registo: 10426/RLINICC/2021

Índice

1. INTRODUÇÃO.....	1
1.1. Objectivos	2
1.1.1. Objectivo geral:.....	2
1.1.2. Objectivos específicos:	2
1.2. Metodologia	2
1.2.1. Técnica de colecta de dados.....	2
1.3. Limitações.....	3
1.4. Contextualização da abordagem sobre grupos Vulneráveis	3
1.5. O que são Grupos Vulneráveis?	5
1.6. Quem pertence ao Grupos Vulneráveis?	6
2. CONVECÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE GRUPOS VULNERÁVEIS	7
2.1. Direitos humanos das crianças	7
2.1.1. Convecção sobre os Direitos da Criança (CDC)	7
2.1.2. Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança	8
2.2. Direitos Humanos das Mulheres	9
2.2.1. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).....	9
2.2.2. Protocolo à Carta Africana do Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em Africa.....	11
2.3. Direito Humanos das Pessoa com Deficiência	13
2.3.1. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência	13
3. QUADRO JURÍDICO-LEGAL E POLÍTICAS/PROGRAMAS MOÇAMBICANOS NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DAS CONVECÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE GRUPOS VULNERÁVEIS.....	16
3.1. Contexto.....	16
3.2.1. Constituição da República de Moçambique.....	17
3.2.2. Lei de Promoção dos direitos da Criança (Lei nº 7/2008 de 09 de Julho).....	17
3.2.3. Lei sobre o tráfico de pessoas (Lei nº 6/2008 de 9 de Julho)	18
3.2.4. Lei da organização tutelar de menores (Lei nº 8/2008 de 15 de Julho).....	19
3.2.5. Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras (lei nº 19/2019, de 22 de Outubro)	

3.2.6.	Lei da Família (Lei n.º 22/2019)	20
3.2.7.	Plano de Acção Nacional para o Combate às Piores Formas do Trabalho Infantil 2017-2022	20
3.2.8.	Plano Nacional de Acção para a Criança (PNAC II) 2013-2019.....	22
3.3.	Quadro Legal e Político moçambicano sobre género e direitos das mulheres.	22
3.3.1.	Constituição da República	22
3.3.2.	Lei n.º 29/2009, sobre a Violência Doméstica	23
3.3.3.	Lei nº 23/2019 de 23 de Dezembro (Lei das Sucessões).....	23
3.3.4.	Política de Género e Estratégia da sua Implementação	24
3.3.5.	Plano Nacional para o Avanço da Mulher 2018-2024 (Resolução n.º 21/2019 de 22 de Abril)	25
3.3.6.	Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Baseada no Género - 2018-2021	26
3.3.7.	Estratégia de Género do sector de educação e desenvolvimento humano para o período 2016 – 2020	27
3.4.1.	Constituição da República de Moçambique	29
3.4.4.	Resolução nº 20/99, de 23 Junho – Aprova a Política para Pessoa com Deficiência	31
3.4.5.	Plano Nacional da Área da Deficiência – PNAD II 2012 – 2019	31
4.	ANÁLISE DA PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE GRUPOS VULNERÁVEIS EM MOÇAMBIQUE	34
4.1.	Direitos humanos da Criança	34
4.1.1.	Sobre as Políticas Públicas, sua Implementação, Perspectivas e Desafios.	34
4.2.	Direitos humanos da Mulher e Género	40
4.2.1.	Sobre as Políticas Públicas e sua Implementação, Perspectivas e Desafios.	40
4.3.	Direitos humanos da pessoa com deficiência	53
4.3.1.	Sobre as políticas públicas e sua implementação, seus efeitos, perspectivas e Desafios.....	53
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

Lista de quadros

Quadro 1: Lista de entrevistados	3
Quadro 2: Convenções Internacionais de protecção dos direitos dos da criança	9
Quadro 3: Quadro político e jurídico internacional e regional de protecção dos Direitos Humanos da Mulher.....	12
Quadro 4:Convecções Internacionais e Regionais sobre Direitos Humanos / ratificadas e não ratificadas por Moçambique	15
Quadro 5: Quadro Jurídico e Político Moçambicano sobre Grupos Vulneráveis	33
Quadro 6: Taxas de vacinação	36
Quadro 7: Evolução da participação das mulher no parlamento moçambicano (1977-2019)	41
Quadro 8: Distribuição Percentual de Chefes dos Agregados Familiares por Ocupação Principal	43
Quadro 9: Chefes dos agregados familiares por posição no processo laboral.....	44
Quadro 10: Evolução da taxa de analfabetismo por sexo	47
Quadro 11: Evolução dos casos reportados de Violência baseado no género em Moçambique ...	50
Quadro 12: Evolução da percentagem de pessoas com deficiência com deficiência	54

1. INTRODUÇÃO

A protecção e promoção dos direitos humanos tem registado uma evolução desde a adopção da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, o qual baseado em noções de dignidade e igualdade inerente ao ser humano, defende o lema de direitos humanos para todos sem discriminação de raça, sexo, etnia, idade.

Actualmente observa-se uma tendência de adopção de convenções pelas Nações Unidas que contem provisões de direitos para grupos específicos (crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência entre outros grupos), conhecidos na literatura como direitos humanos de grupos humanos. Tais desenvolvimentos levam a questionamentos acerca da universalidade dos direitos humanos contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Todavia no que toca a igualdade, protecção e gozo de direitos humanos, há grupos que são mais susceptíveis de sofrer discriminação e violação dos seus direitos, pelo que tratar de igual forma pode aumentar a exclusão.

Moçambique alcançou, nos últimos anos, progressos importantes no estabelecimento de um ambiente mais favorável para a protecção dos grupos vulneráveis no país. O país ratificou uma grande parte das convenções internacionais e regionais.

Contudo, a implementação prática, tanto do quadro legal como dos diferentes instrumentos de políticas referentes aos direitos dos grupos vulneráveis ainda constitui um desafio para assegurar que respostas mais adequadas e efectivas possam ser dadas pelo Estado Moçambicano para salvaguardar os direitos e garantir o espaço para o exercício dos deveres dos grupos vulneráveis.

O presente manual analisa a situação dos direitos humanos de grupos vulneráveis em Moçambique, olhando especificamente para os direitos da criança, direito das mulheres e direito da pessoa com deficiência.

1.1. Objectivos

1.1.1. Objectivo geral:

- Produzir a compilação de um manual de direitos e deveres dos grupos vulneráveis com base na legislação e estratégias políticas.

1.1.2. Objectivos específicos:

- Avaliar o contexto e o quadro de políticas existentes que lidam com os grupos vulneráveis;
- Identificar as lacunas na concepção e implementação do quadro legal sobre os grupos vulneráveis;
- Avaliar a implementação, pelo Governo, de convenções e compromissos internacionais para os grupos vulneráveis e o espaço criado para o exercício dos seus deveres;
- Reflectir sobre questões de inter-sectorialidade, incluindo as diferentes experiências de mulheres, jovens e pessoas idosas com deficiência e diferentes categorias, tais como pessoas com albinismo, deficiências psicossociais, surdez, cegueira e outras;

1.2. Metodologia

No presente relatório será feita uma pesquisa jurisprudencial e bibliográfica aprofundada por forma a produzir uma compilação dos direitos e deveres dos grupos vulneráveis com base na legislação e estratégias políticas.

1.2.1. Técnica de colecta de dados

Análise Documental

Foi realizada uma análise minuciosa e aprofundada da legislação e de instrumentos de política em vigor em Moçambique, assim como estudos de base, relatórios de avaliação referentes aos direitos dos grupos vulneráveis nacionais e internacionais.

1.2.2. Entrevistas semiestruturadas

Foram realizadas entrevistas semiestruturadas para colecta de informações relevantes, e para além disso tiveram lugar conversas exploratórias com pessoas previamente seleccionadas em

função da sua ligação com questões ligadas aos direitos dos grupos vulneráveis. As entrevistas constituíram a principal técnica usada para a recolha de dados de base.

Para o presente estudo as entrevistas permitiram recolher opiniões e impressões dos *stakeholders*, e foram realizadas com base num guião contendo as questões-chave relativamente abertas e temas relativos ao objecto de pesquisa.

Quadro 1: Lista de entrevistados

Instituições	Informante chave	Posição
Save the Children	Jaime Chivite	Child Rights Governance specialist
Fórum Mulher	-----	-----
ADEMO	-----	-----
Gender Links	-----	-----

Fonte: CeUrbe

1.3. Limitações

Para realização da pesquisa foram identificadas as organizações indicadas no quadro acima, todavia somente foi possível colher informações e opiniões por parte do representante da Save The Children, por razões desconhecidas não houve feedback por parte das outras organizações, não obstante o pedido de entrevista ter sido marcado atempadamente pelo que não foi possível colher informações dos grupos de organizações, informações que muitas das vezes não se encontram documentadas.

1.4. Contextualização da abordagem sobre grupos Vulneráveis

A declaração Universal dos Direitos Humanos em reconhecimento à dignidade inerente a todos os seres humanos como membros de uma família humana e com direitos inalienáveis, coloca o homem no centro e contém um conjunto de Direitos Cíveis e Políticos fundamentais, assim como direitos sociais. O sistema de direitos humanos é baseado em valores universais e tem como alicerces a liberdade, igualdade e solidariedade. Liberdades tais como a liberdade de pensamento, consciência e de religião, bem como de opinião e de expressão, garantem, também a igualdade, tal como protecção igual contra todas as formas de discriminação no gozo de todos os direitos humanos.

Enxertos da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão

Artigo 21º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

Artigo 22º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Fonte: Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948

Não obstante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proibir a discriminação contra os seres humanos baseado no género, idade, raça, nacionalidades, todavia ela não postula uma atenção especial a nenhum grupo de forma particular.

O alcance dos objectivos pretendidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos continua sendo um desafio, pois existem circunstâncias nas quais certos grupos particulares enfrentam maiores impedimentos ou obstáculos no gozo dos direitos humanos. Na aplicação e distribuição dos direitos humanos nem todas as coisas são iguais, esta ideia é idealística. Por conseguinte tem-se enfatizado a relevância de grupos vulneráveis, assim como a necessidade de dar-se

atenção especial a tais grupos, pois quando as pessoas encontram-se em condições desiguais, dar um tratamento igual perpetua a injustiça ao invés de erradicar¹.

Nos últimos 35 anos as Nações Unidas (UN), têm adoptado tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que lidam com direitos humanos de grupos particulares, tais como, direitos específicos sobre questões da mulher, pessoa idosa, pessoas com deficiência entre outros grupos. O tratamento especial dado a certos grupos ou indivíduos, de certa forma, pode levantar questionamentos do grau em que os novos desenvolvimentos fortalecem ou enfraquecem a universalidade dos direitos humanos². Pois uma das ideias por detrás dos direitos humanos, assente na Declaração Universal do Direitos Humanos, é algo para todos³.

A preocupação com os grupos vulneráveis surge da percepção de que em todas as sociedades, certos indivíduos e grupos não gozam de um amplo conjunto de direitos humanos⁴. Por conseguinte, na perspectiva de protecção de direitos humanos os conceitos de igualdade e vulnerabilidade encontram-se unidos⁵.

A vulnerabilidade de certos grupos ou indivíduos é contextual e pode depender de factores económicos, políticos, culturais, mas também de questões inatas ao indivíduo, por conseguinte, a identificação de grupos vulneráveis não é uma tarefa simples.

1.5. O que são Grupos Vulneráveis?

Entender o conceito de grupos vulneráveis e quais grupos podem ser considerados vulneráveis não é uma tarefa simples. Todo ser humano possui uma certa vulnerabilidade, todavia o grau de vulnerabilidade varia em função da capacidade de enfrentar as diferentes situações.

Existem fontes de vulnerabilidade do qual se pode extrair uma certa classificação, podendo ser:

¹ Van Wormern, K. (2001) Counseling female Offenders and victims: A strengths-restorative approach. New York:Springer

² Bossuyt, M. (2016) "Categorical rights and vulnerable groups: Moving away from universal human being. The George Washington International Law review 48(4):717-42

³ "Direito Humanos para todos" foi o lema da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, em 1993

⁴ Carbonnetti, B. & Chappman, A. (2011) "Human Rights Protections for Vulnerable and Disadvantaged Groups: The Contributions of the UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights" in Human Rights Quarterly, August

⁵ Jane Felipe Beltrão et al (2014) Prologo, In Felipe Paredes et al (org) Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis.

- **Vulnerabilidade extrínseca** – resultante de factores externos, tais como a falta de poder socioeconómico, pobreza, falta de escolaridade, questões culturais, políticas, religiosas; e
- **Vulnerabilidade intrínseca** – ocasionada por características que têm a ver com os próprios indivíduos, tais como doença mental, deficiência intelectual, doença grave, deficiência física ou os extremos de idade (crianças e idosos)⁶.

Na perspectiva de Direitos Humanos, o conceito **Vulnerável** refere-se aos grupos, que por diferentes razões, têm maiores probabilidades de estarem sujeitos a discriminação ou a violação dos direitos humanos. Os indivíduos que encontram-se em tais condições são referidos como vulneráveis⁷.

A vulnerabilidade encontra-se associada a certas condições que permitem identificar o indivíduo como integrante de um grupo específico que, como regra geral, está em condições de desigualdade material em relação ao grupo maioritário.

Por essa razão, o conceito de vulnerabilidade associa-se ao da igualdade, porque os seres humanos não possuem a mesma capacidade de resistência, do mesmo modo não somos igualmente vulneráveis, portanto é possível identificar características que tornam algumas pessoas grupos, mais vulneráveis do que outros⁸

1.6. Quem pertence ao Grupos Vulneráveis?

Existe um cometimento por parte dos direitos humanos em proteger grupos vulneráveis ou em desvantagem, contudo não existe uma estrutura para fazê-lo, não existe consenso nos critérios para identificar os grupos vulneráveis, sendo que os órgãos de direitos humanos lidam com grupos vulneráveis numa base *ad hoc*. Contudo o Centro de Direitos humanos da *Icelandic* identifica uma lista contendo treze grupos que precisam de uma atenção especial, nomeadamente, a) Mulheres e raparigas, b) Crianças, c) Refugiados, d) Deslocados, e) Apátridas, f) Minorias nacionais, g) Indígenas/nativos, h) Trabalhadores emigrantes, i) Pessoas com

⁶ Carmo, Cláudio Márcio do. (2016) Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in) tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, Brasil, n. 64, p. 201-223,

⁷ O conceito grupo vulnerável, muitas vezes, é intercambiado com os conceitos de grupos em desvantagem, grupos marginalizados. Ver os relatórios da UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights (the Committee or the CESCR)

⁸ Jane Felipe Beltrão et al (2014) Prologo, In Felipe Paredes et al (org) Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis.

deficiência, j) Pessoas idosas, k) Pessoas com HIV-SIDA, l) Romanos/ Ciganos, m) Lésbicas, Gays e Transsexuais⁹.

Olhando para os critérios que o conceito de grupo vulnerável engloba, verifica-se que as mulheres fazem parte dos grupos vulneráveis em relação aos direitos humanos devido ao papel subalterno que a sociedade impõe as mulheres decorrente de uma confluência de factores culturais, económicos, políticos entre outros¹⁰.

A faixa etária, faz das crianças, um grupo altamente vulnerável, decorrente do alto nível de dependência, uma vez que não poucas vezes, são vítimas de abuso seja por meio de violência ou exploração de trabalho infantil. Por outro lado, a deficiência seja ela intelectual, física ou mental, impõe obstáculos ao gozo dos direitos humanos como por exemplo o acesso ao emprego decente, ocupação de funções públicas, assim como ao tratamento adequado¹¹.

É notório que certos indivíduos podem pertencer a mais de um grupo vulnerável, sendo que, por conseguinte, é cumulativo em certos casos como por exemplo, uma mulher ser idosa e deficiente, ou seja, verifica-se aqui três aspectos, o facto de ser mulher, a idade e a deficiência.

2. CONVECÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE GRUPOS VULNERÁVEIS

2.1. Direitos humanos das crianças

2.1.1. Convecção sobre os Direitos da Criança (CDC)

O instrumento internacional de protecção dos direitos humanos das crianças é a convecção sobre os direitos da criança aprovada pela assembleia geral das Nações Unidas em 1989. Anterior a este foi aprovada um outro documento de protecção aos direitos da criança, a Declaração dos Direitos da Criança que não era de carácter vinculativo para os Estados. Portanto, a Convecção constituiu um ganho na medida em que um conjunto de obrigações dos Estados (parte no artigo 4 prevê que o Estado) deve fazer tudo quanto for possível para aplicar os direitos contidos na Convenção.

⁹ Carbonnetti, B. & Chappman, A. (2011) “Human Rights Protections for Vulnerable and Disadvantaged Groups: The Contributions of the UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights” in Human Rights Quarterly, August

¹⁰ Jane Felipe Beltrão et al (2014) Prologo, In Felipe Paredes et al (org) Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis

¹¹ *Idem*

A Convenção sobre os Direitos da Criança é auxiliada por três protocolos facultativos: o Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, O Protocolo Facultativo relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados e pelo Protocolo Facultativo relativo a um Procedimento de Comunicações¹².

A convenção dos direitos humanos reconhece a vulnerabilidade das crianças e aponta a necessidade de protecção especial. No seu artigo primeiro define criança como sendo “*todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo*”¹³.

Todos os direitos que constam na convenção aplicam-se à todas as crianças sem excepção, garantindo que o interesse superior da criança deve ser levado em consideração em todas as decisões que digam respeito à criança. A CDC salvaguarda um conjunto de direitos referentes às crianças e adolescentes tais como: i) Direito ao nome artigo7, ii) Opinião da Criança artigo12, iii) Liberdade de expressão artigo13, iv) Liberdade de Consciência, Pensamento e Religião artigo14, v) Liberdade de Associação, artigo15, vi) Protecção contra maus tratos e negligência artigo19 e vii) Direito à Saúde e Serviços Médicos¹⁴.

2.1.2. Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança

A Carta Africana dos Direitos e bem-estar da Criança é um documento regional aprovado pelos países membros da Organização da Unidade Africana em reconhecimento da necessidade de bem-estar da criança e da situação crítica em que a maioria das crianças africanas se encontra, tais como “*a sua situação socioeconómica, cultural, tradicional bem como as circunstâncias de desenvolvimento, desastres naturais, conflitos armados, exploração e fome, e tendo em conta a imaturidade física e mental da criança, ela precise de segurança e cuidados especiais*”¹⁵.

A Carta Africana adere ao princípios e valores contidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, assim como em outros instrumentos aprovados pela Organização da Unidade Africana e reitera a visão de dignidade todo ser humano contida na Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim como a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos povos.

¹² Convenção Sobre os Direitos da Criança

¹³ *idem*

¹⁴ *idem*

¹⁵ Pp. 1 Carta Africana dos Direitos e do bem-estar da criança

A Carta Africana salvaguarda direitos da Criança, nomeadamente, i) o Direito a não discriminação artigo3, ii) o bem-estar da criança artigo4 que assemelha se ao princípio de Interesse superior da criança contido na Convenção sobre os Direitos da criança aprovado pelas Nações Unidas, iii) Nome e nacionalidade artigo6, iv) Liberdade expressão Artigo7, v) Liberdade de Associação artigo8, vi) Liberdade de pensamento, consciência e religião artigo9, vii) Educação artigo11, viii) uma protecção especial contra crianças incapacitadas artigo13, ix) Saúde e Serviços de Saúde artigo14, entre outros Direitos.

Quadro 2: Convenções Internacionais de protecção dos direitos dos da criança

Convenções Internacionais de protecção dos direitos da criança	Ano de ratificação
Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)	1990
Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1990)	1998
Protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (2000)	2002
Protocolo facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados (2000)	2002
Protocolo Adicional à convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2000)	2002
Protocolo Facultativo relativo a um Procedimento de Comunicações (2011)	Não ratificado
a Convenção da OIT (nº 138, de 1973), sobre a Idade Mínima para a Admissão ao Emprego	2003
Convenção da OIT (nº182, de 1999), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil,	2003

Fonte: CeUrbe

2.2. Direitos Humanos das Mulheres

2.2.1. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)

O processo de protecção dos direitos humanos das mulheres a nível internacional pode ser situado na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, adoptada pela

Assembleia Geral da ONU em 1967 (Res. A.G. 2263 XXII). A Declaração foi apenas um simples compromisso político sem força jurídica de um tratado¹⁶.

A CEDAW é um dos principais instrumentos jurídicos Internacionais sobre a protecção dos direitos das mulheres. Este tratado, em vigor desde 1981, e do qual fazem parte 187 Estados, resultou de acções que antecederam à lutas pela igualdade e foi impulsionado por três Conferências Mundiais das Nações Unidas sobre a Mulher que tiveram lugar no México (1975), em Copenhaga (1980) e em Nairobi (1985)¹⁷

Embora a Declaração Universal também fale da Igualdade entre os homens e mulheres, assim como da não discriminação das mulheres como ser humano dotada de dignidade, a CEDAW trata de forma específica da situação da Mulher. No artigo 1 define a discriminação.

Excerto da Convenção Internacional para eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres - CEDAW

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objecto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objectivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) Adoptar medidas adequadas, legislativas e de outro carácter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher.

Fonte: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)

O artigo 4 exorta os Estados a tomarem medidas especiais (como as de afirmação positiva) com o objectivo de acelerar a igualdade e neste sentido não são consideradas discriminação, assim

¹⁶Lugo, Yolanda Gómez, (2014) “SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES” in Jane Felipe Beltrão et al (Org) *Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis*

¹⁷ *idem*

como prevê no artigo 5 que os Estados tomem medidas para alterarem padrões socioculturais de condutas de homens e mulheres nos quais encontram-se estereótipos que colocam as mulheres numa posição inferior em relação aos homens. O artigo 7 fala de medidas a serem tomadas para participação da mulher na gestão pública a nível nacional, assim como no plano internacional artigo 8.

Os Estados-Partes adoptarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação artigo 10, na esfera do emprego artigo 11 e em outras esferas da vida económica e social como o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito artigo 13, assim como levar em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência económica de sua família.¹⁸

2.2.2. Protocolo à Carta Africana do Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em Africa

O protocolo relativo ao Direito da Mulher em África revela o compromisso assumido a nível do continente africano com relação a protecção e promoção dos direitos da mulher nos estados africanos, ele adere aos princípios internacionais e regionais e está em conformidade com o Artigo 66º da Carta Africana que prevê protocolos ou acordos especiais, se for necessário, para suplementar as disposições da Carta.

O artigo 2 do protocolo determina que os estados africanos devem combater e eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, a partir de suas constituições, adoptando e implementando medidas legislativas. Considerando um conjunto de práticas socioculturais que impedem o pleno desenvolvimento da mulher em Africa, o artigo 5 determina que os estados africanos devem eliminar todas as práticas nocivas, com relação ao casamento e estipula que os estados devem adoptar idade mínima de 18 anos para contrair matrimónio e encorajam o casamento monogâmico. O artigo 9 indica que os estados devem promover a participação da mulher no processo de tomada decisão política observando a paridade através de medidas de acção afirmativa.

¹⁸ CEDAW Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979

Quadro 3: Quadro político e jurídico internacional e regional de protecção dos Direitos Humanos da Mulher

A Declaração Universal dos Direitos Humanos	1948	Apela aos Estados-Membros a defender a "segurança de todas as pessoas" e o "direito à protecção sem discriminação". Ela promove os direitos de todos os povos a participar na governação dos seus países, bem como o direito à igualdade de acesso aos serviços públicos
A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher	1952	Reconhece o direito ao sufrágio activo e passivo para as mulheres em todos os processos eleitorais, assim como o direito a exercer cargos políticos e públicos
O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	1966	Esta declaração promove a igualdade de todos os seres humanos, bem como a não discriminação de todos perante a lei.
Declaração sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres	1967	Reconhecimento formal da igualdade da mulher (não vinculativo)
A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)	1979	Condena a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher
A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres	1993	Estimulou a Assembleia Geral para passar numerosas resoluções e acções, que exigem relatórios periódicos dos Estados-Membros sobre as várias formas de violência contra as mulheres
A Declaração e Plataforma de Acção de Beijing	1995	É um programa destinado ao empoderamento da mulher. Tem por objectivo acelerar a aplicação das Estratégias Prospectivas de Nairobi para o Avanço da Mulher e a eliminação de todos os obstáculos que dificultam a participação activa da mulher em todas as esferas da vida pública e privada
Resolução 1325 das Nações Unidas sobre Mulheres, Paz e Segurança	2000	Objectiva à participação total e igual das mulheres, e à integração de uma perspectiva de género em todas as iniciativas de paz e segurança. Envolve as áreas temáticas e interligadas da participação, protecção, prevenção, ajuda e recuperação.
Artigo 4 L do Acto Constitutivo da União Africana		A Acto Constitutivo da UA compromete os Estados-Membros a aderir ao princípio da promoção da igualdade de género em todas as esferas do desenvolvimento
Protocolo e Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos e sobre os Direitos da Mulher em África	2003	Este protocolo exige aos Estados-Membros a lidar com todas as formas de discriminação contra as mulheres através de medidas legislativas, institucionais e outras adequados
Declaração Solene da União Africana sobre a Igualdade de Género em África	2004	Promove a paridade de género na tomada de decisão a todos os níveis e insta os Estados-Membros a implementar a níveis continental, sub-regional e nacional. A Declaração é um instrumento Africano importante para promover a igualdade de género e a autonomia das mulheres.
Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento	2008	Este protocolo exige aos Estados-Membros a lidar com todas as formas de discriminação contra as mulheres através de medidas legislativas, institucionais e outras adequados
Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional (2015-2020)		Uma estrutura abrangente de desenvolvimento e implementação que orienta a agenda de integração regional reconhece a igualdade de género como um direito humano fundamental e uma parte integrante da integração regional, crescimento económico e desenvolvimento social, e está empenhada em facilitar remoção de todas as formas de desigualdades de género a nível regional e nacional

Fonte: CeUrbe: Relatório da SADC (2016) Monitor do Género e Desenvolvimento

2.3. Direito Humanos das Pessoa com Deficiência

2.3.1. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência

A convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência foi aprovada em 2006 e entrou em vigor em 2008 e tem como objectivo de acordo com artigo1 *“promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”*¹⁹.

Ainda no mesmo artigo ela clarifica o conceito de deficiência que na perspectiva da Convenção são *“aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros”*²⁰. Esta definição é abrangente e coloca em evidência a questão de as incapacidades serem duradoiras, pelo que as incapacidades que em curto e médio prazo colocam barreiras ao gozo dos Direitos em Igualdade com os outros não são classificadas como pertencentes a este grupo.

A convenção prevê os seguintes princípios, i) artigo3, o respeito pela dignidade inerente, ii) autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas, iii) não discriminação, iv) respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade, v) participação e inclusão plena e efectiva na sociedade Igualdade de oportunidade; vi) cessibilidade²¹.

No referente as obrigações dos Estados, estes devem promover o exercício de todos os direitos e liberdades das pessoas com deficiência, assim como *“ter em consideração a protecção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas”*²²

Um dos recursos disponíveis aos *Policymakers* para influenciar comportamentos é a conscientização que consiste em influenciar atitudes ou comportamentos através do apelo ao dever moral, e o artigo8 prevê a sensibilização da sociedade pelos Estados-parte através de

¹⁹ Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (2006)

²⁰ *Idem.*

²¹ *idem*

²² *idem*

medidas apropriadas e imediatas. Exactamente por se ter em conta que medidas coercivas²³ por meio de Leis que proibam a discriminação por si, somente, não suficientes para permitir uma inclusão de determinados grupos que são vítimas de discriminação.

A aprovação de Leis que criminalizam actos de discriminação é necessária e relevante para a protecção dos direitos humanos, todavia este *modus operandi* é estático, pois, apesar de inibir a conduta discriminatória, pouco faz, com vista a dar às pessoas e grupos discriminados a possibilidade de serem incluídos na sociedade ou ao não estimula-los nessa direcção²⁴.

O direito a educação da pessoa com deficiência é salvaguardado pela convenção e aponta para a necessidade de uma educação inclusiva artigo24 a) *“As pessoas com deficiência não são excluídas do sistema geral de ensino com base na deficiência e que as crianças com deficiência não são excluídas do ensino primário gratuito e obrigatório ou do ensino secundário, com base na deficiência”*²⁵;

Outros direitos a serem observados são, i) a participação na vida pública e, igualdade de condições e oportunidades artigo29, ii) nível de vida e protecção social adequados artigo28. Uma inovação trazida por esta Convenção é a obrigatoriedade de criação de estatísticas e recolhas de dados e de investigação, que lhes permitam formular e implementar políticas que visem dar efeito à presente Convenção trazida pelo artigo31.

²³ No sentido de influenciar comportamento através de estímulos negativos.

²⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de (2002), “Discriminação no trabalho”, São Paulo, LTr

²⁵ Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (2006)

Quadro 4:Convecções Internacionais e Regionais sobre Direitos Humanos / ratificadas e não ratificadas por Moçambique

Convecção sobre Direitos Humanos	Ano de adopção	Ano de Ratificação em Moçambique
Convecção Internacional sobre Direitos da Criança	1989	1990
Convecção internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos	1966	1993
Convecção Internacional sobre Direitos Económicos, social e Cultural	1966	Não é membro
Convecção Internacional sobre Eliminação de Todas Formas de Discriminação Racial	1965	1983
Convecção sobre Eliminação de Todas formas de Discriminação contra Mulheres	1979	1997
Convecção Contra Tortura e outros Tipos de Tratamento Desumano, Cruel	1984	1999
Convecção Internacional sobre a protecção dos Direitos de todos Trabalhadores emigrantes e os Membros de suas Famílias	1990	Não é membro
Convecção Internacional para Protecção de todas pessoas do desaparecimento forçado	2005	Não é membro
Convecção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência	2007	2010
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência		
Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos	1981	1988
Carta Africana sobre Os Direitos e bem-Estar da Criança	1990	1998
Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África	2003	2005

Fonte: CeUrbe

3. QUADRO JURÍDICO-LEGAL E POLÍTICAS/PROGRAMAS MOÇAMBICANOS NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DAS CONVECÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE GRUPOS VULNERÁVEIS.

3.1. Contexto

Moçambique é um país situado na região da África Austral, com uma extensão territorial de 799, 380 Km², faz fronteira com seis países (1498 km), África do Sul (496 km), Reino de Eswatini (108 km), Tanzânia (840 km), Zâmbia (439 km), Zimbabwe e a este é banhado pelo Oceano Índico.

Moçambique alcançou a independência de Portugal em 1975. O país enfrentou uma guerra civil que durou 16 anos e teve o seu término a 4 de Outubro de 1992. O País passou de um país de um regime de partido único de inspiração marxista-leninista²⁶ para um regime de democracia multipartidária em 1990²⁷. Moçambique registou um crescimento económico a taxas anuais que variavam de 6% a 8% até 2015, alimentado em grande medida pela indústria extractiva, não obstante, as taxas de crescimento reduziram devido a baixa dos preços no mercado internacional. Ademais, 46.1% da população vive abaixo da linha de pobreza, sendo que a incidência da pobreza é maior nas zonas rurais e tem maior impacto nos grupos vulneráveis²⁸.

Moçambique possuía uma população de aproximadamente 29 milhões de habitantes em 2017, deste número aproximadamente 52% da população são Mulheres e 48% são Homens. Aproximadamente 53% da população tem de 0 a 17 de idade, ou seja, mais que a metade da população é constituída de crianças e adolescentes. O número de pessoas com deficiência passou de aproximadamente 473 971 em 2007 para 727 620 em 2017, o número de pessoas com deficiência do sexo masculino é relativamente maior ao do sexo feminino. As zonas costeiras são as mais populosas, Maputo e Inhambane na região sul, Beira e Chimoio e ao longo do Rio Zambeze na região centro e as províncias de Nampula e Zambézia são as mais populosas com cerca de 39% da população total²⁹.

²⁶ Foi adoptado em 1977

²⁷ Abrahamsson e Nilsson (1998)

²⁸ Mozambique Report Voluntary National Review of Agenda 2030 for Sustainable Development

²⁹ INE. (2019) Censo 2017, IV Recenseamento Geral da População e Habitação

3.2. Quadro legal de Protecção a Criança em Moçambique

3.2.1. Constituição da República de Moçambique

Em Moçambique os Direitos da Criança são protegidos pela Constituição da República, no seu Título III (Direitos, Deveres e Liberdade Fundamentais), onde no capítulo 1 artigo47 (Direitos da Criança) prevê que as crianças têm direito à protecção e a todos cuidados necessários ao bem estar, liberdade de opinião, assim como foi incorporado o princípio de vontade superior da criança contido na convecção sobre os direitos da criança³⁰.

3.2.2. Lei de Promoção dos direitos da Criança (Lei nº 7/2008 de 09 de Julho)

A lei de promoção dos direitos da criança tem objectivo promover e proteger os direitos da criança e está em conformidade com a Constituição da República, Convecção para os Direitos da Criança, A Carta Africana sobre os Direitos e bem-estar da criança. Assim sendo, a Lei nº 7/2008 obedece o Princípio de não discriminação artigo2 Universalidade). A definição de Criança engloba os menores de 18 anos de idade, assim como maiores de 18 anos e menores de 21 anos de Idade em determinados casos previstos.

O princípio de Interesse Superior da criança contido na Convecção e na Carta Africana foram incorporados artigo9 aplicação e interpretação). Toda a legislação aprovada após a Lei de promoção dos direitos da criança, deve estar em conformidade com princípios nela estabelecidos. A presente lei estabelece os seguintes direitos fundamentais. Direito a vida e a saúde artigo,11 e artigo12), Garantia de atendimento médico artigo17), Prevenção de enfermidades artigo19), protecção contra os maus tratos artigo20), O artigo22 estabelece o direito liberdade e contempla um conjunto de liberdades tais como de brincar, expressão e opinião, crença entre outros, Direito no âmbito de convivência familiar artigo26, artigo27, artigo28, artigo29, artigo30, artigo31, artigo31, artigo32, artigo33), Direito a educação artigo38) havendo obrigações na educação da criança por parte dos pais artigo39) e do Estado artigo40). É vedado todo tipo de exploração de trabalho infantil artigo46), são igualmente protegidos os direitos das crianças trabalhadoras artigo47). As crianças possuem um conjunto de direitos especiais tais como, diversão e acesso a lugares públicos de diversão artigo5- e artigo51) entre outros. A lei protege as crianças em

³⁰ Constituição da República de Moçambique, Lei nº 1/2018, Lei de Revisão Pontual da Constituição

conflito com subtítulo III. A Lei e determina no artigo 83 “*a criança com menos de 16 anos não pode ser sujeita a medidas de privação de liberdade apenas se lhe sendo aplicadas medidas tutelares previstas pela lei*”³¹. Estabelece também no artigo 90 “*Nenhuma criança deve ser privada da liberdade sem que exista processo instaurado nos termos da Lei*”³².

A justiça de menores é garantida por tribunais específicos artigo 96) em conformidade com as recomendações da Convenção sobre os Direitos da Criança artigo 40. 4) que determina que “*Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal*”³³

3.2.3. Lei sobre o tráfico de pessoas (Lei nº 6/2008 de 9 de Julho)

Esta lei constitui a domesticação do protocolo facultativo, o protocolo adicional à convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2000).

A lei sobre o tráfico de pessoas (Lei nº 6/2008 de 9 de Julho) tem como objecto a prevenção e combate do tráfico de pessoas de forma particular de mulheres e crianças. O tráfico de pessoas artigo 10) é definido como “*Todo aquele que recrutar, transportar, acolher, fornecer ou receber uma pessoa, por quaisquer meio, incluindo sob pretexto de emprego doméstico ou no estrangeiro, formação ou aprendizagem para fins de prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão voluntária ou involuntária por dívida será punido por com pena de prisão de dezasseis a vinte anos de prisão maior*”³⁴. O Consentimento da vítima não exclui nem atenua a responsabilidade penal dos agentes artigo 18). A lei criminaliza todo o acto de pornografia ou exploração sexual artigo 11), adopção para fins ilícitos artigo 12), transporte e rapto (13), arrendamento para fins de tráfico artigo 14), publicidade e promoção de tráfico artigo 14), confiscação ou destruição de documentos de viagem da vítima artigo 15). As vítimas de tráfico gozam de protecção especial, não podendo a sua identidade ser revelada artigo 20).

³¹ Lei nº 7/2008 de 9 de Julho Lei promoção dos Direitos da criança

³² Idem.

³³ Convenção sobre os Direitos da criança

³⁴ Lei nº 8/2008 de 15 de Julho

3.2.4. Lei da organização tutelar de menores (Lei nº 8/2008 de 15 de Julho)

Em conformidade com o artigo 40- 3, alínea a) e b) da convenção sobre os Direitos da criança, prevê que os Estados-partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, adopção de idade mínima e sempre que possível a aplicação de medidas alternativas às institucionais. Com vista a domesticação foi aprovada a Lei de organização tutelar de menores.

A Organização Jurisdicional de menores tem por finalidade garantir a assistência aos menores na área de prevenção criminal, através da aplicação de medidas de protecção, assistência e educação na defesa de seus direitos e interesses.

O Artigo 6 estabelece que área jurisdicional de menores não tem de corresponder com a divisão administrativa e territorial do país. O artigo 18 cria a figura de curador de menores que vela pelos interesses dos menores e são exercidos pela Procuradoria da República.

A Lei de organização tutelar de menores estabelece no artigo 23 que o tribunal de menores pode decretar medidas aplicáveis a menores de 16 anos em infracção com a lei. Há possibilidade de extensão da jurisdição de menores artigo 25) para crianças com mais de 16 anos e menos de 18 anos se as circunstâncias pouco graves assim o aconselharem. O artigo 27 decreta medidas aplicáveis as crianças sujeitas a jurisdição de menores (assistência médica psicológica, liberdade assistida, colocação em regime de internato, entre outras medidas).³⁵

3.2.5. Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras (lei nº 19/2019, de 22 de Outubro)

Levando em consideração um conjunto de práticas socioculturais que expõem as crianças ao casamento, foi aprovada a lei que define o quadro jurídico aplicável a proibição, prevenção, mitigação e combate às uniões prematuras. Em conformidade com a mais recente Lei da Família aprovada em 2019, esta estabelece a idade mínima de 18 anos para contrair união.

³⁵ *idem*

Enxertos da Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras (lei nº 19/2019, de 22 de Outubro)

Artigo 2 (Conceito de união prematura)

1, União prematura é a ligação entre pessoas, em que pelo menos uma seja criança, formada com propósito imediato ou futuro de constituir família.

2. O casamento, noivado, a união de facto ou qualquer relação que seja equiparável à relação de conjugalidade, independentemente da sua designação regional ou local, envolvendo criança, são tidos como união prematura nos termos da presente Lei.

O Artigo 7 (define a Idade de união)

“A união entre duas pessoas formada com propósito imediato de constituir família, só é permitida a quem tiver completado dezoito anos à data da união”.

O Artigo 8 (a Proibição de celebração)

“Nenhuma autoridade seja administrativa, tradicional, local ou religiosa, deve legitimar, por qualquer forma e no âmbito das suas funções, a constituição de união com propósito imediato ou futuro de constituir família, na qual uma ou ambas as pessoas sejam crianças ”.

Fonte: Lei nº 19/2019, de 22 de Outubro

3.2.6. Lei da Família (Lei n.º 22/2019)

A Lei da Família em conformidade com a Convecção sobre os Direitos da Criança, a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, e a Lei de Promoção dos Direitos da Criança, protege os direitos da criança e estabelece i) igualdade de direitos dos filhos independentemente da origem do nascimento artigo214), ii) direito a ser registado e usar um nome artigo215), iii) encargos com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos (294), iv) alimentos artigo332), e direitos aos bens ao menores que casaram³⁶.

3.2.7. Plano de Acção Nacional para o Combate às Piores Formas do Trabalho Infantil 2017-2022

O presente plano surge pelos esforços levados a acabo pelo Governo Moçambicano em honrar com os compromissos assumidos com a ratificação da Convecção Internacional 138 da OIT, que tem como objectivo eliminar as piores formas de trabalho infantil, e tem a seguinte Visão: “Moçambique livre das Piores Formas do Trabalho Infantil; e Missão: Criar um ambiente

³⁶ Lei n.º 22/2019

propício para a prevenção, mitigação e eliminação progressiva das piores formas do trabalho infantil³⁷.

Objectivo Geral: assegurar a prevenção e eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil através de acções integradas a serem desenvolvidas por diversos actores que trabalham na promoção dos direitos da criança.

Objectivos Específicos: a) Retirar, reabilitar e integrar as crianças envolvidas nas PFTI; b) Aumentar a consciencialização e mobilização das comunidades e do público em geral para a mudança de comportamento quanto ao envolvimento de crianças nas piores formas de trabalho infantil; c) Reforçar o quadro jurídico, político e institucional para prevenir e eliminar o envolvimento de crianças nas PFTI; d) Aumentar o acesso à educação e programas de formação profissional, apropriados para crianças e e) Aumentar o acesso à protecção social às famílias vivendo em situação de vulnerabilidade afectadas pelas PFTI³⁸.

O PANPFTI assenta em 5 eixos que vão assegurar a implementação de medidas e acções concretas para a prevenção e mitigação das piores formas do trabalho infantil: i) acesso à educação e formação profissional; ii) fortalecimento da capacidade de geração de renda das famílias afectadas pelas piores formas de trabalho infantil; iii) sensibilização e comunicação para mudança de comportamento; iv) fortalecimento da capacidade das instituições relevantes, revisão do quadro legal, bem como a melhoria da coordenação e o tripartismo para permitir a execução efectiva de programas de apoio para a eliminação das Piores Formas do Trabalho Infantil; e v) retirada, reabilitação e Integração de crianças envolvidas nas Piores Formas de Trabalho Infantil e sua colocação em programas de geração sustentável de meios de vida³⁹.

Em cada um dos eixos a política estabelece metas precisas a serem alcançadas durante um certo período de tempo.

³⁷ Plano de Acção Nacional para o Combate às Piores Formas do Trabalho Infantil 2017-2022

³⁸ *idem*

³⁹ *idem*

3.2.8. Plano Nacional de Acção para a Criança (PNAC II) 2013-2019

Esta política tem como lema “a criança em primeiro lugar”, foi concebida em Dezembro de 2012, reitera o compromisso de Moçambique a garantir todos os direitos para todas as crianças até os 18 anos de idade.

O Plano Nacional de Acção para a Criança II concentra-se em 4 áreas-chave tendo em mente as prioridades e a intensidade dos desafios que exigem maior atenção, nomeadamente: i) sobrevivência da criança; ii) desenvolvimento da Criança; iii) protecção; e iv) participação da criança.

Em cada uma das áreas-chave encontram-se objectivos e metas específicas a serem alcançados até um período determinado. Na área da sobrevivência da criança existem um conjunto de objectivos específicos definidos para saúde e nutrição e estes estão em conformidade com os compromissos assumidos no Plano Estratégico do Sector Saúde 2007-2015 nas áreas de saúde do recém-nascido, criança menor de 5 anos, saúde materna, e saúde escolar e do adolescente.

Na área de Desenvolvimento da criança, o âmbito das políticas e programas existentes em Moçambique no sector de educação e lazer, o objectivo para o PNAC é melhorar o acesso, retenção e a qualidade da educação das crianças

Na área da protecção, o objectivo geral deste PNAC é proteger as crianças da violência, abuso, exploração, tráfico e negligência, promovendo leis, políticas, serviços e mudança de comportamento a todos os níveis.

No que concerne a participação no âmbito das políticas e programas existentes em Moçambique, o objectivo geral deste Plano na área da Participação é assegurar à criança o acesso à informação e participação na tomada de decisões sobre questões que afectam as suas vidas.

3.3. Quadro Legal e Político moçambicano sobre género e direitos das mulheres.

3.3.1. Constituição da República

A Constituição da República no capítulo sobre direitos, deveres e liberdades, fundamentais referente aos princípios gerais da República de Moçambique orienta-se pelo princípio de universalidade e igualdade (artigo 35) e pelo princípio de igualdade de género (artigo 36).

3.3.2. Lei n.º 29/2009, sobre a Violência Doméstica

Aprovação da Lei n.º 29/2009, sobre a Violência Doméstica Praticada contra a Mulher surge como resultado da pressão sob o governo realizado pelas organizações que trabalham pela igualdade de género e melhoria da situação da mulher em Moçambique. A Lei criminaliza a violência praticada contra mulher e torna crime público, um passo relevante para acabar com a falta de responsabilização dos perpetradores na sua maioria homens. Quanto ao objectivo da lei artigo 2º), é afirmado que: *“É objectivo desta lei, prevenir, sancionar os infractores e prestar às vítimas de violência doméstica a necessária protecção, garantir e introduzir medidas que forneçam aos órgãos do Estado os instrumentos necessários para a eliminação da violência doméstica”*⁴⁰. No artigo 18, é feita a tipificação da “cópula com transmissão de doenças” como crime. O Artigo 36º, sobre a “igualdade de género” determina que: *“As disposições da presente lei aplicam-se ao homem, em igualdade de circunstâncias e com as necessárias adaptações”*⁴¹. O Artigo 37º, sobre a “Salvaguarda da família”, decide que: *“A aplicação da presente Lei deve ter sempre em conta a salvaguarda da família”*⁴².

3.3.3. Lei n.º 23/2019 de 23 de Dezembro (Lei das Sucessões)

As mulheres viúvas e seus filhos, frequentemente, tem a posse de bens usurpados pelos familiares do cônjuge, neste sentido a Lei das sucessões constituiu um ganho para garantir direitos de posse de bens por parte dos cônjuges, de forma particular para mulheres e crianças que muitas vezes são injustiçadas.

Enxertos da Lei das Sucessões

Artigo 62

O cargo da administração da herança pertence ao cabeça-de-casal que se defere pela seguinte ordem: a) ao cônjuge sobrevivente, se tiver meação em bens do casal, ou tiver bens em regime de compropriedade com o falecido, ou ao companheiro do falecido, em caso de união de facto; b) ao testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário; c) aos herdeiros legais; d) aos herdeiros testamentários; e) aos comproprietários.

Artigo 87 (Direito de habitação da casa de morada da família e direito de uso do recheio)

1. O cônjuge ou o companheiro da união de facto sobrevivente tem o direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada da família e no direito de uso do respectivo recheio, devendo

⁴⁰ Constituição da República (2004)

⁴¹ Lei n.º 29/2009

⁴² *idem*

tornas aos co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte sucessória e meação, se a houver.

2. Caducam os direitos atribuídos no número 1 do presente artigo se o cônjuge ou o companheiro da união de facto não habitar a casa pelo prazo de 1 ano.

Artigo 118, 2 (Classes de sucessíveis)

O cônjuge não é chamado à herança como sucessível legítimo se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado ou separado de pessoas e bens por mútuo consentimento por decisão definitiva da Conservatória. 3. O companheiro sobrevivente só é chamado à herança se à data da morte vivia com o falecido em união de facto

Artigo 128 (Chamamento do cônjuge ou unido de facto para a totalidade da herança)

Na falta de descendentes e ascendentes, é chamado à sucessão da totalidade da herança o cônjuge ou o companheiro da união de facto.

3.3.4. Política de Género e Estratégia da sua Implementação

A política de género baseia-se na análise da situação actual em Moçambique e alinha-se com os conteúdos e a estrutura do Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento. A política tem como visão: uma sociedade em que mulheres e homens usufruam de direitos e oportunidades iguais, contribuam e se beneficiem dos processos de desenvolvimento. Por sua vez a missão da mesma é promover atitudes e práticas favoráveis à igualdade e equidade de género. O seu objectivo geral é orientar de forma integrada as principais linhas de actuação da promoção da igualdade de género e o respeito pelos direitos humanos.

A sua estratégia de implementação estabelece 9 eixos de intervenção, e as respectivas acções estratégicas e recursos para se concretizar os objectivos da política, nomeadamente: legislação, governação, educação e formação, saúde sexual e reprodutiva e direitos reprodutivos, recursos produtivos e emprego, violência baseada no género, mediação de conflitos e consolidação da paz, meios de comunicação social e tecnologias de informação, meio ambiente e mudanças climáticas.

A implementação da Política requer uma forte ligação intersectorial e interdisciplinar, envolvendo e responsabilizando vários intervenientes (a todos os níveis), tais como: Governo; Instituições do Estado; Instituições de Pesquisa; Sector Empresarial (Público e Privado); Órgãos de comunicação social; Organizações políticas, religiosas e comunitárias; Organizações Não-Governamentais e Organizações Internacionais.

A Política de Género é operacionalizada pelo Plano Nacional para o Avanço da Mulher (PNAM) que define, as acções, os resultados esperados, os indicadores e as metas a serem alcançadas.

3.3.5. Plano Nacional para o Avanço da Mulher 2018-2024 (Resolução n.º 21/2019 de 22 de Abril)

O PNAM 2018-2024 é o quarto plano a ser implementado, é multisectorial e operacional da política de género e sua estratégia de implementação, assim como o Programa Quinquenal do Governo 2015 – 2019, os planos e estratégias sectoriais, os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável, a Agenda 2063 da União Africana e o Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento. Este plano tem como objectivo geral: promover a emancipação e o empoderamento da mulher e a sua participação nas esferas económica, social e política do País⁴³. Por sua vez, os seus objectivos estratégicos são: i) assegurar o direito da mulher de viver livre de discriminação, com dignidade, integridade e segurança no espaço privado e público e de participar na consolidação da paz; ii) assegurar o direito da mulher à saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, a água e saneamento; iii) assegurar a igualdade de acesso ‘a educação para homens e mulheres a todos os níveis e formação técnico; iv) promover o empoderamento da mulher jovem; v) integrar a perspectiva de género nas políticas, estratégias, planos e orçamentos nacionais; vi) garantir o acesso equitativo da mulher aos recursos produtivos e a produtividade e promover o emprego formal⁴⁴; vii) aumentar o acesso da mulher às fontes de energia, infra-estruturas, transportes e as tecnologias de comunicação e informação; viii) aumentar a sensibilidade dos órgãos de comunicação social para as questões de género e a participação das mulheres na tomada de decisão; ix) integrar a perspectiva de género na programação dos assentamentos humanos, nos processos de resposta aos desastres naturais e reassentamento; x) fortalecer as instituições para a integração da perspectiva de género a todos os níveis; xi) reforçar a coordenação e articulação entre os diferentes actores na área de igualdade de género e empoderamento da mulher⁴⁵.

A política contém 8 áreas de intervenção cada uma delas contendo objectivos específicos, metas e indicadores a serem alcançados em cada ano de implementação da mesma, nomeadamente:

⁴³ In Resolução n.º 21/2019 de 22 de Abril

⁴⁴ *idem*

⁴⁵ *idem*

- **Áreas de intervenção 1:** Mulher, Paz e Segurança. Objectivo estratégico: assegurar o direito da mulher de viver livre de discriminação, com dignidade, integridade e segurança no espaço público e privado, de modo a participar na consolidação da paz.
- **Áreas de intervenção 2:** mulher saúde, água e saneamento. Objectivo estratégico: assegurar o direito da mulher à saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva
- **Área de Intervenção 3:** Mulher, Educação e Formação. Objectivo estratégico: assegurar a igualdade de acesso a educação para homens e mulheres a todos os níveis e formação
- **Área de Intervenção 4:** empoderamento Económico da Mulher. Objectivo estratégico: garantir o acesso equitativo das mulheres aos recursos produtivos e produtividade, habitação
- **Área de Intervenção 5:** Mulher, Energia e Tecnologias de Comunicação e Informação. Objectivo estratégico: aumentar o acesso da mulher às fontes de energia, transportes e tecnologias de comunicação e informação ao emprego formal.
- **Área de Intervenção 6:** Mulher na Comunicação Social. Objectivo estratégico: aumentar a sensibilidade dos órgãos de comunicação social para as questões de género e a participação.
- **Área de Intervenção 7:** Mulher, Ambiente e Mudanças. Climáticas Objectivo estratégico: integrar a perspectiva de género nos processos de resposta aos desastres naturais e reassentamento da mulher na tomada de decisão nos meios de comunicação social.
- **Área de Intervenção 8:** Mecanismos Institucionais de Género. Objectivo estratégico: integrar a perspectiva de género nas políticas, estratégias, planos e orçamentos nacionais.

3.3.6. Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Baseada no Género - 2018-2021

Insere-se, igualmente, na Declaração e Plataforma de Acção de *Beijing*, adoptada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, na China, e está alinhado aos Objectivos e Metas de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial, o Objectivo nº 5 “Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e meninas”. O objectivo geral

do PNPCVBG é promover a cultura de paz e não-violência baseada no género, reforçando os direitos humanos e as liberdades fundamentais⁴⁶.

O plano tem como objectivos específicos: i) combater a violência e discriminação baseada no género; ii) promover a segurança e integridade física, moral, cultural, social e económica de mulheres e homens; iii) integrar o homem como agente activo na mudança de atitudes, valores e comportamentos que perigam a vida da mulher e da sociedade; iv) desenvolver alianças com as lideranças comunitárias formais e informais para agirem a favor da não-violência; v) fortalecer o mecanismo multisectorial de atendimento às vítimas de violência a todos os níveis⁴⁷.

O Plano integra cinco (5) áreas estratégicas e uma série de medidas e acções que exigem a articulação dos diferentes documentos e disposições legais, a saber:

- **Área Estratégica I:** Prevenção, Consciencialização e Educação;
- **Área Estratégica II:** Resposta à Violência Baseada no Género;
- **Área Estratégica III:** Melhoria do Quadro Legal;
- **Área Estratégica IV:** Estudos e Investigação;
- **Área Estratégica V:** Monitoria e Avaliação⁴⁸.

3.3.7. Estratégia de Género do sector de educação e desenvolvimento humano para o período 2016 – 2020

A estratégia tem como objectivo geral: promover a igualdade de direitos e oportunidades tanto para crianças, jovens e adultos de ambos os sexos no acesso à educação de qualidade e os seus benefícios, garantindo um desenvolvimento humano integral e sustentável com um horizonte para a transformação cultural, social e económica⁴⁹.

Por outro lado, seus objectivos específicos são: i) fortificar a compreensão da dimensão de género em diferentes aspectos e em todos os níveis educacionais; ii) tornar operacional a ligação entre género, educação e desenvolvimento humano; iii) colocar a si próprios e à instituição onde

⁴⁶ In PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO - 2018-2021

⁴⁷ *idem*

⁴⁸ *idem*

⁴⁹ ESTRATÉGIA DE GÉNERO DO SECTOR DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA O PERÍODO 2016 – 2020

estão inseridos, questões sobre as suas próprias práticas e experiências educacionais; iv) adquirir conhecimentos e competências para melhorar as suas práticas; v) desenvolver argumentos para a equidade e igualdade de género na educação e desenvolvimento humano; vi) implementar estratégias/ acções apropriadas para conduzir melhor a igualdade de género na educação⁵⁰.

Ademais a Estratégia de Género do Sector da Educação e Desenvolvimento Humano 2016 - 2020 está inspirada numa visão humanística e pedagógica da educação e desenvolvimento humano, baseada no respeito pela dignidade humana, igualdade de direitos, justiça social, diversidade cultural, solidariedade, compartilhando responsabilidades, aprendizagem contínua e para a vida para um futuro desenvolvido e sustentável. Isto implica assegurar uma preparação de qualidade do potencial humano, sem nenhum tipo de discriminação por forma que a pessoa humana participe activa e conscientemente no seu desenvolvimento, no desenvolvimento da família e do país⁵¹.

Orienta para a criação de um ambiente favorável e efectivo para guiar o processo de estabelecimento de leis, políticas, planos, procedimentos e práticas ligados aos assuntos de educação e desenvolvimento humano respeitando a equidade e igualdade de género e empoderamento de mulheres e homens tanto a nível institucional, incluindo as instituições e empresas subordinadas e tuteladas, assim como dos usuários e provedores dos serviços. A mesma assume como valores os seguintes, i) promoção da boa governação, ii) princípio da Igualdade de género, iii) princípio da equidade de género, iv) princípio da paridade, v) princípio da responsabilidade, vi) princípio da justiça social, vii) cooperação, viii) solidariedade, ix) participação, x) coerência, entre outros.

A adopção da abordagem de integração de género significa identificar iniquidades e lacunas na igualdade de género, através da análise de género e de dados desagregados por sexo; requer ainda a elevação da consciência sobre as lacunas existentes.

⁵⁰ *idem*

⁵¹ *idem*

3.4. Quadro Jurídico e político de relativo a pessoas com Deficiência

3.4.1. Constituição da República de Moçambique

A Constituição da República estabelece no artigo 37 que “os cidadãos portadores de deficiência gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição e estão sujeitos aos mesmos deveres com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais, em razão da deficiência, se encontrem incapacitados”.

O artigo 125 define um conjunto de medidas para protecção das pessoas com deficiência, nomeadamente, “i) *os portadores de deficiência têm direito a especial protecção da família, sociedade e do Estado; ii) o Estado promove a criação de condições necessárias para aprendizagem integração e desenvolvimento da língua dos sinais. Iii) o Estado promove a criação de condições para integração económica e social dos cidadãos portadores de deficiência*”. iv) *o Estado promove, em cooperação com as associações de portadores de portadores e entidades privadas, uma política que garanta: a reabilitação e integração dos portadores de deficiência; v) a criação de condições tendentes a evitar o seu isolamento e a marginalização; vi) a propriedade de atendimento dos cidadãos portadores de deficiências pelos serviços públicos e privados*⁵²;

3.4.2. Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto - Aprova a Lei do Trabalho e revoga a Lei nº 8/98, de 20 de Julho

A Lei do trabalho define os princípios gerais e estabelece o regime jurídico aplicável às relações individuais e colectivas de trabalho subordinado, prestado por conta alheia e mediante remuneração. O Artigo 28 faz menção ao trabalho do portador de deficiência:

Enxertos da Lei 23/2007, de 1 de Agosto - Aprova a Lei d Lei do Trabalho

1. O Empregador deve promover a adopção de medidas adequadas para que o trabalhador portador de deficiência ou portador de doença crónica goze dos mesmos direitos e obedeça aos mesmos deveres dos demais trabalhadores no que respeita ao acesso ao emprego, formação e promoção profissionais, bem como às condições de trabalho reduzida.
2. Podem ser estabelecidas, por lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, medidas especiais de protecção do trabalhador portador de deficiência, nomeadamente as relativas à promoção e acesso ao emprego e

⁵² In Constituição da República de Moçambique

às condições de prestação da actividade adequada às suas aptidões, excepto se essas medidas implicarem encargos desproporcionadas para o empregador.

3. Podem ser estabelecidas, por lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, medidas especiais de protecção do trabalhador portador de deficiência, nomeadamente as relativas à promoção e acesso ao emprego e às condições de prestação da actividade adequada às suas aptidões, excepto se essas medidas implicarem encargos desproporcionadas para o empregador.

Fonte: Lei 23/2007, de 1 de Agosto - Aprova a Lei do Trabalho

3.4.3. Decreto n° 53/2008, de 30 de Dezembro - Aprova o Regulamento de Construção e Manutenção dos Dispositivos Técnicos de Acessibilidade, Circulação e Utilização dos Sistemas de Serviços e Lugares Públicos a Pessoa Portadora de Deficiência Física ou de Mobilidade

Enxertos do Decreto n° 53/2008, de 30 de Dezembro

Artigo 8 (Projectos em processo de aprovação ou em licenciamento)

Aos projectos de novas construções de uso público cujo processo de aprovação ou licenciamento esteja em curso a data da entrada em vigor do presente Regulamento, devem os interessados apresentar em aditamento os seus projectos revistos de conformidade com este regulamento.

Artigo 9 (Adaptação)

As instalações, edições, estabelecimentos, bem como os respectivos espaços adjacentes, e vias públicas já construídos e em construção, que não garantam a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, devem ser adaptados no prazo de dez anos a contar da data de entrada em vigor deste regulamento para assegurar o cumprimento das normas, técnicas aprovadas pelo presente Regulamento.

Fonte: Decreto n° 53/2008, de 30 de Dezembro - Aprova o Regulamento de Construção e Manutenção dos Dispositivos Técnicos de Acessibilidade, Circulação e Utilização dos Sistemas de Serviços e Lugares Públicos a Pessoa Portadora de Deficiência Física ou de Mobilidade

Os projectos de edificios em construção devem estar em conformidade com o regulamento, assim como os já construídos devem ser adaptados para permitir acessibilidade. O anexo 1 do Decreto n° 53/2008, de 30 de Dezembro, apresenta especificações técnicas para melhoria da acessibilidade, circulação e utilização dos sistemas dos serviços públicos a pessoa portadora de deficiência física ou de mobilidade condicionada.

3.4.4. Resolução n° 20/99, de 23 Junho – Aprova a Política para Pessoa com Deficiência

O objectivo geral da Política é de definir as formas de intervenção do Governo e da sociedade civil visando contribuir para a participação activa da pessoa portadora de deficiência no processo de desenvolvimento da sociedade moçambicana⁵³.

No âmbito da política compete ao Governo adoptar, coordenar, desenvolver a estratégia de cooperação e articular medidas e acções sectoriais, de modo a favorecer a autonomia pessoal, a independência económica, a integração e a participação o mais completa possível, da pessoa portadora de deficiência na vida do país. Para o efeito, o Governo desenvolverá acções nas seguintes áreas no âmbito do Sistema Jurídico-legal, Sistema de Saúde, Sistema de Acção Social, Sistema de Emprego, Sistema Fiscal, Sistema de Urbanização e Edificações, Sistema de Transportes, Cultura, Desporto e Recreação, Comunicação Social⁵⁴.

3.4.5. Plano Nacional da Área da Deficiência – PNAD II 2012 – 2019

Constituem objectivos do PNAD 2012-2019, como instrumento de planificação e operacionalização de acções em prol das pessoas com deficiência, os seguintes:

Objectivos gerais:

- Promover a plena participação, igualdade e empoderamento das pessoas com deficiência;
- Assegurar o princípio de igualdade de direitos e de oportunidades para as pessoas com deficiência; e
- Monitorar e harmonizar todos os programas e actividades implementados em prol das pessoas com deficiência, em particular pelas organizações e instituições da sociedade Civil.

Objectivos específicos:

Os objectivos específicos do PNAD II estão distribuídos em função da responsabilidade dos diferentes intervenientes no processo de implementação do Plano. O PNAD II terá como áreas de intervenção: Orientação vocacional e formação profissional; Educação básica e alfabetização de

⁵³ Resolução n° 20/99, de 23 Junho. Política para

⁵⁴ *idem*

jovens e adultos; Acesso ao Emprego; Segurança Social Básica (Redução da pobreza); HIV/SIDA e saúde sexual e reprodutiva; Serviços de reabilitação médicos e apoio familiar; Assuntos da mulher com deficiência.

Quadro 5: Quadro Jurídico e Político Moçambicano sobre Grupos Vulneráveis

Grupos		Legislação	Programas e Estratégias Políticas
Crianças		Lei de Promoção dos Direitos da criança (Lei nº 7/2008 de 09 de Julho)	Plano Nacional de Acção para a Criança 2013-2019 (PNAC II)
		Lei de Prevenção e Combate ao tráfico de pessoas (Lei nº6/2008 de 9 de Julho)	Plano de Acção Nacional para o Combate às Piores Formas do Trabalho Infantil Em Moçambique (2017-2022)
		Lei da Organização Tutelar da Criança (Lei nº 8/2008 de 15 de Julho)	
		Lei da Família (Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro)	
		Lei de Prevenção e Combate a Uniões prematuras (Lei nº 19/2019 de 22 de Outubro)	
Mulheres			PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLENCIA BASEADA NO GÉNERO - 2018-2021
			POLÍTICA DE GÉNERO E ESTRATÉGIA DA SUA IMPLEMENTAÇÃO
		Lei n.º 29/2009, sobre a Violência Doméstica	IV Plano Nacional de Avanço da Mulher 2018-2024
		Lei da Família (Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro)	ESTRATÉGIA DE GÉNERO DO SECTOR DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA O PERÍODO 2016 – 2020
		Lei nº 23/2019 de Novembro de 23 de Dezembro (Lei das Sucessões)	Estratégia do Género e Plano de Acção do Sector Agrário 2016-2025
			Estratégia de inclusão de Género No Sector da Educação 2018-2022
Pessoas com Deficiência			Estratégia de Inclusão de Género no sector da Saúde 2018-2023
		Constituição da República de Moçambique de 2004	Resolução nº 20/99, de 23 Junho. (Política para Pessoa com Deficiência)
		A Lei do Trabalho (Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto)	
		Lei nº 12/2009, de 12 de Março. (Estabelece os direitos e deveres da pessoa vivendo com HIV-SIDA, e adopta medidas necessárias para a prevenção, protecção e tratamento da mesma)	Resolução nº 68/2009, de 27 de Novembro. (Aprova a Estratégia da Pessoa Portadora de Deficiência na Função Pública)
		Lei nº 4/2007, de 7 de Fevereiro. (Estabelece o quadro legal sobre a segurança Social)	Plano Nacional da Área da Deficiência – PNAD II 2012 – 2019
		Decreto nº 53/2008, de 30 de Dezembro. (Aprova o Regulamento de Construção e Manutenção dos Dispositivos)	

4. ANÁLISE DA PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE GRUPOS VULNERÁVEIS EM MOÇAMBIQUE

4.1. Direitos humanos da Criança

4.1.1. Sobre as Políticas Públicas, sua Implementação, Perspectivas e Desafios.

Moçambique é um dos países da África Austral que possui um bom quadro Jurídico e político de protecção dos direitos da criança. Há vontade política na realização dos direitos dos direitos da criança, o que pode ser observado através da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Carta Africana para Protecção e Bem-Estar da criança, assim como a aprovação do conjunto de Instrumentos de promoção e protecção da criança, o que na verdade, constitui a domesticação e adaptação dos tratados internacionais referentes aos Direitos da Criança.

Não obstante, Moçambique ainda não ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança que permite a criança ou grupo de crianças possam reportar directamente ao comité de especialistas.

O PNAC II é um dos principais programas nacionais, baseia-se nas políticas e planos dos diferentes sectores tendo em vista o bem-estar das crianças. Contudo existem alguns problemas ligados à sua implementação, tal como argumenta um representante da sociedade civil:

“...o plano nacional da criança (PNAC) é elaborado pelo ministério do género há abordagem do plano, os ministérios tem seu plano estratégico tem o seu plano económico e sectorial, ao elaborar o plano de acção e porque este sector tem alguns pontos que são chaves para a comunidade, no caso particular, para criança, estes aspectos prioritários recebem uma alocação orçamental adicional. Em moçambique todos os planos de acção nacional são implementados nos mesmos moldes com a implementação dos programas sectoriais normais, que os planos estratégicos, pois há implementação não tem mais valia em termos de recursos adicionais, não obstante este o governo criou conselhos nacionais do idoso da criança do idoso, este conselhos não chegaram a funcionar, foram fundidos e tornou se conselho nacional de acção social que e liderado pelo ministro, constitui um aspecto que não sai do papel...”⁵⁵

⁵⁵ enxertos da entrevista com informante chave da sociedade civil

Concernente a sobrevivência da criança: o objectivo geral do PNAC na área da Saúde é Promover a Saúde Materna, Neonatal, Infantil e do Adolescente, facilitando o acesso da população a intervenções efectivas e aos serviços de saúde de qualidade, em conformidade com os compromissos assumidos no Plano Estratégico do Sector Saúde 2007-2015 (**Saúde e Nutrição**) nas áreas de Saúde do Recém-Nascido, Criança Menor de 5 anos, saúde materna, e saúde escolar e do adolescente, algumas das metas identificadas são: .

- Aumentar a percentagem de crianças maiores de 1 ano de idade, imunizadas contra o sarampo para 95% em cada um dos distritos do País em 2015.
- Aumentar a percentagem de crianças, menores de um ano de idade completamente vacinadas para iguais ou superiores a 90% para 2015.
- Aumentar a percentagem de crianças, menores de um ano de idade completamente vacinadas para iguais ou superiores a 90% para 2015.
- Aumentar a Taxa de Cobertura do Parto Institucional para 66% em 2015.
- Reduzir a taxa de prevalência da Desnutrição Crónica em crianças menores de dois anos dos 37.4% em 2008 (MICS) para 27% em 2015 e 17% em 2020.
- Aumentar as taxas de Aleitamento Materno Exclusivo em menores de seis meses de 37% em 2008 (MICS) para 60% em 2015 e 70% em 2020⁵⁶

Na área da **sobrevivência da criança** tem sido registado avanços, mas prevalecem números elevados de mortalidade infantil em comparação com os países da região da SADC⁵⁷. Até ao ano 2006, cerca de uma em cada dez crianças (97 por mil) morriam antes dos 5 anos de idade. Em cada mil nascidos-vivos, 64 morreram antes de completar 1 ano de idade. A probabilidade de morrer durante o primeiro mês de vida é de 30 por mil, enquanto a probabilidade de morrer entre o primeiro e o décimo segundo mês é de 34 por mil⁵⁸.

Os níveis de mortalidade são relativamente mais elevados nas áreas rurais do que nas urbanas e nas crianças cujas mães têm baixo nível de escolarização. A mortalidade infantil é de 69 em cada mil nascidos vivos nas áreas urbanas contra 72 por mil nascidos vivos da área rural⁵⁹.

⁵⁶ PNAC II (2013-2019)

⁵⁷ Ver Relatório da SADC. (2016), acerca da implementação do protocolo do género e Desenvolvimento

⁵⁸ Inquérito Demográfico e de Saúde 2011

⁵⁹ Inquérito Demográfico e de Saúde 2011

O governo Moçambicano, através do ministério tem realizado campanhas de sensibilização sobre o aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses, todavia os dados mais recentes sobre nutrição indicam que a subnutrição aguda afecta 8% das crianças praticamente todas as crianças (97%) são amamentadas, e 92% começam a amamentação dentro do primeiro dia de nascimento⁶⁰.

A vacinação constitui a primeira linha de defesa contra várias doenças infecciosas. É a intervenção de saúde pública mais bem-sucedida e rentável para reduzir a mortalidade infantil e melhorar a saúde da criança⁶¹. Até 2015, com relação a imunização (vacinação) 66% das crianças de 12 a 23 meses foram completamente vacinadas e a baixa cobertura verifica-se na província de Zambézia (50%)⁶².

Quadro 6: Taxas de vacinação

Vacina	BCG	Pentavalente			Pólio			Sarampo	vacinas Todas	Nenhuma
		1	2	3	1	2	3			
Percentagem (%)	93	90	85	82	92	87	73	86	66	5

Fonte: (IMASIDA, 2015)

A percentagem de crianças que sofre de subnutrição crónica é elevada nas crianças residentes nas áreas rurais (46%) do que nas que residente nas áreas urbanas (35%). As províncias da Região Norte de Moçambique são as que registaram taxas de prevalência de retardo de crescimento mais elevadas, sendo as províncias de Nampula e Cabo Delgado as que se evidenciam com 55% e 52%, respectivamente⁶³

Há um conjunto de aspectos positivos no âmbito do **desenvolvimento da criança**, no que concerne ao direito ao Nome e Educação, o governo moçambicano adoptou uma política de registo gratuito nos primeiros 4 meses de vida. O censo 2017 apurou que 71% dos menores de 18

⁶⁰ Idem

⁶¹ UNFPA. Relatório Anual de Moçambique 2017

⁶² Inquérito de Indicadores de Imunização, Malária e HIV/SIDA (2015)

⁶³ Inquérito Demográfico e de Saúde 2011

anos possuem registo civil, contudo cerca de 30% permanecem sem registo civil por razões diversas⁶⁴.

Na educação, o governo moçambicano estendeu o ensino gratuito para o ensino secundário, até 9ª Classe. Houve igualmente a revogação do despacho ministerial nº39/GM/2003 que vedava a assistência as aulas no período diurno às alunas em estado de gravidez, o que constituía uma discriminação contra a mulher.

Contudo prevalecem cenários não abonatórios, nem todas as crianças que concluem o ensino primário podem ser absorvidas pelo subsistema de educação secundária, pois o subsistema de ensino secundário não possui a mesma capacidade de absorção que o subsistema do ensino primário⁶⁵, por outro lado um número considerável continua tendo aulas em condições caóticas com fortes influências na qualidade de ensino.

Há mais crianças de 6-12 anos nas áreas urbanas (83%) a frequentarem o ensino primário do que nas áreas rurais (71%). Igualmente, uma maior percentagem de crianças de 13-17 anos frequentam o ensino secundário nas áreas urbanas (48%) do que nas áreas rurais (13%)⁶⁶.

Cerca de 93% das crianças iniciam o ensino primário com a idade certa de 6 anos, no que tange as habilidades em aritméticas e leitura verifica se que apenas 4.9% das crianças na terceira classe do ensino primário tem habilidades para leitura, compreensão e 7,71% tem habilidades para aritmética. O rácio professor estudante permanece alto no primeiro ciclo do ensino primário onde 1 professor está para 64 estudantes em média, no segundo ciclo do ensino primário o rácio é baixo 33 estudantes estão para 1 professor⁶⁷. Prevalecem um alto índice de crianças dos 6 aos 17 fora da escola, 38,4% homens e 38,8% Mulheres⁶⁸.

⁶⁴ INE, IV Censo Geral da População e habitação 2017

⁶⁵ Há uma reforma no sistema de ensino secundário o ensino primário vai ter apenas 6 classes. A 7 classe vai passar a fazer parte do ensino secundário

⁶⁶ INS, (2015) Inquérito de Indicadores de Imunização, Malária e HIV/SIDA

⁶⁷ Mozambique Report Voluntary National Review of Agenda 2030 for Sustainable Development

⁶⁸ INE, Censo 2017

Relativo a protecção da criança, a revisão pontual da Lei da família constitui um ganho, pois havia aspectos que prejudicavam os direitos da criança. O caso do casamento com consentimento deixou de ser com 16 anos passou para 18 anos, o estabelecimento de idade mínima de 18 anos para o casamento, este aspecto de casamentos prematuros é observado também pelas Lei de Prevenção e Combate a Uniões prematuras (Lei nº 19/2019 de 22 de Outubro)⁶⁹.

Contudo este aspectos por si só não são suficientes, há necessidade de padronizar os currículos de ritos de iniciação quer para os rapazes, assim como para as meninas no sentido de não violar os direitos da criança, porque os conteúdos de alguns ritos de iniciação são prejudiciais ao desenvolvimento da criança, por exemplo ao dizer que quem sai dos ritos de iniciação independentemente da idade, é adulto e está pronto para casar. Após a menarca, a rapariga ingressa nos ritos onde recebe todas as informações sobre sexualidade e o papel da mulher na família, frequentemente estas informações não são ajustadas a idade.

De acordo com Lei nº 19/2019 de 22 de Outubro o artigo 13 (Cessão de outras uniões) estabelece que *“união prematura cessa mediante decisão judicial a requerimento do curador de menores ou do adulto na união, Pai, mãe, Padrasto, madrasta, ou do tutor da criança ou qualquer outro representante legal”*. É clarividente neste artigo uma necessidade preservar alguns direitos da criança havida nessa união prematura, não sendo a família ou a comunidade a decidir, mas também abre uma brecha para prevalência de tais uniões, muitas das uniões prematuras ocorrem no âmbito da lei costumeira que tem os seus procedimentos.

Há necessidade de ser uma instância judicial a preservar os direitos da criança, todavia há possibilidade de empoderar os líderes tradicionais para dissolver as uniões prematuras, porque há curadores de menores em pontos focais em algumas capitais provinciais, o tribunal de menores só existe em Maputo, ao nível das sedes distritais não temos curadores de menores no nível abaixo do distrito há uma grande distância. Muita coisa acontece na fase sub-distrital onde prevalece a lei costumeira.

⁶⁹ Estes aspectos representam a domesticação do artigo 16-2 do CEDAW que anula define nulo todo união ou casamento com crianças e define a idade mínima de 18 anos de idade para o casamento.

Um representante da sociedade civil entrevistado argumentou que:

“Na área da protecção da criança quando uma criança é violada sexualmente em moçambique, a polícia faz o auto e depois remete a unidade sanitária, para se fazer o relatório médico-legal e depois volta a polícia e esta dar seguimento dentro sistema judicial a criança e remetida para o apoio psicossocial, os outros países tem gabinetes de paragem única no qual todos intervenientes são mobilizados ao encontro das crianças

Outra lacuna tem a ver com casos quando chega no tribunal, no caso dos distritos a criança senta no mesmo banco com o acusado de violação, o Juiz faz perguntas de adultos para a criança responder perante o tribunal, em outros países nos pontos de paragem única o procurador vai ao encontro da criança por ser um crime publico interessa ao estado resolver como prioridade, as perguntas e as informações que procurador procura ter são colocadas ao psicólogo e ao assistente social em uma sala com vidros escuros e os outros tomam nota e o medico, quando já há relatório medico e outras informações levar a criança para sentar no mesmo banco que o violador é revitimização da criança, em outros países já não vai ao tribunal e no rigor de implementação da lei tratamos a criança como adulto e revitimizamos a criança...”

O código penal recentemente aprovado, contém alguns aspectos que precisam ser revistos, como a questão da violação sexual, juridicamente é para crianças até aos 12 anos de idade, pelo que dos 13 anos em diante é considerado estupro sendo o mesmo termo usado para pessoas adultas. Portanto há um mesmo tratamento entre crianças dos 13 anos aos 17 e os adultos.

A moldura penal é menos grave comparativamente a a moldura penal aplicada às crianças com até 12 anos de idade. Há necessidade de harmonizar o tratamento dado às crianças com vista a estar em conformidade com as noções de criança trazidas pelos instrumentos internacionais, regionais, assim como pela legislação nacional.

4.2. Direitos humanos da Mulher e Género

4.2.1. Sobre as Políticas Públicas e sua Implementação, Perspectivas e Desafios.

a) Género e poder político

O Artigo 7º (CEDAW) estabelece que:

“Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens”.

O Protocolo da SADC para 2015, determina que os Estados Partes devem esforçar-se, até 2015, em:

Artigo 12 Representação

1. *Os Estados Partes deverão esforçar-se para que, até 2015, pelo menos 50% dos cargos decisórios nos sectores público e privado sejam ocupados por mulheres, incluindo o uso de medidas de acção afirmativa;*
2. *Os Estados Partes deverão assegurar o estabelecimento de todas as medidas legislativas e outras, a todos os níveis, acompanhadas de campanhas de sensibilização pública que demonstrem o vínculo vital entre a igual representação e participação de mulheres e homens em cargos decisórios e a democracia, a boa governação e a cidadania.*

Moçambique possui uma tradição política de enfatizar a igualdade de género e o empoderamento da mulher. O papel importante desempenhado pela mulher na luta de libertação foi sempre reconhecido por parte da Frelimo, sendo que no plano político e da função pública a mulher sempre esteve representada, principalmente, no parlamento.

A Participação da mulher nos órgãos de tomada de decisão em Moçambique sempre foi uma das mais elevadas a nível do continente africano e do mundo. No parlamento, desde 1977 até 2015 houve uma tendência de incremento, tendo-se registado um decréscimo na legislatura de 2019. Actualmente, 9 dos 22 membros do governo executivo são mulheres (ministras), cerca de 35% dos membros das assembleias provinciais são mulheres, a liderança da Assembleia da República (parlamento), Conselho Constitucional e do Tribunal Administrativo é exercida por mulheres, na administração pública as mulheres representam cerca de 39% dos funcionários.

Quadro 7: Evolução da participação das mulher no parlamento moçambicano (1977-2019)

Ano	1977- 1986	1987- 1990	1990- 1994	1994- 1999	1999- 2004	2004- 2009	2009 2014	2014 2019	2019 2023	Total de deputados
Percentagem de Deputados	12%	13%	16%	16%	28%	31%	39%	39.6%	37.6	250

Fonte: CeUrbe - com base Monitor do Género e Desenvolvimento da SADC 2016 & Wilma Bernado, 2014)

Existe uma correlação entre o sistema eleitoral de representação proporcional e o incremento de mulheres no parlamento, os países que usam sistemas maioritários não tem conseguido manter ou aumentar o número de mulheres. Em Moçambique o governo introduziu o sistema de quotas, sendo que 30% dos assentos devem ser preenchidos por mulheres e em 2009 o país atingiu o 2º lugar n o ranking a nível de África e o 9º lugar a nível mundial⁷⁰. Em 2016 chegou a estar em 15º lugar entre os países com mais mulheres no parlamento⁷¹.

A representação ocorre em instituições políticas e burocráticas, quer em uma ou em outra, está relacionado a translação de uma representação passiva para uma representação activa. A representação passiva ocorre quando o representante assemelha-se ao representado em algumas dimensões, seja raça, etnia, sexo, partido político, *status social*. Representação activa ocorre quando o representante age em interesse do representado, ou seja, toma decisões e age de formas que beneficiem o representado⁷².

Uma alta representação feminina não se traduz necessariamente em uma maior sensibilidade a questões de género na concepção de políticas públicas pelo que, a análise do processo de participação das mulheres na vida pública e política deve levar em consideração não apenas o

⁷⁰ Bernardo, Wilma Jéssica da Marcela, (2014), as mulheres na Elite Parlamentar: O Paradoxo Moçambicano, dissertação de Mestrado Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Nova de Lisboa.

⁷¹ SADC, SARDC. 2016. Monitor do Género e Desenvolvimento da SADC 2016. SADC, SARDC. Gaborone, Harare

⁷² Meier, K. e O'Toole Jr., L (2006). Bureaucracy in a Democratic State: a governance perspective. Baltimore: The Johns Hopkins University Press.

alcance da paridade nos órgãos de tomada de decisão mas também o grau em que tal participação leva a uma melhoria para a situação das mulheres na sociedade em geral.

Portanto, há uma necessidade de traduzir representação passiva em representação activa. Em contextos de instituições políticas existem várias lógicas que determinam a tomada de decisões pelos actores políticos como por exemplo a disciplina partidária ou indisciplina partidária, se a eleição é com feita com base em listas fechadas ou abertas, ou em círculos uninominais. Ademais estes actores podem tomar decisões aparentemente sub-óptimas para não prejudicar interesses em outros contextos levando em consideração que estes participam em várias arenas. Contudo, têm sido adoptadas várias decisões que levam em consideração a situação das mulheres, assim como o governo tem realizado esforços para a domesticação de instrumentos internacionais e regionais.

a) Mulher e Pobreza

O número de mulheres que participa no trabalho remunerado no mercado de trabalho formal e não formal aumentou consideravelmente tendo alterado o panorama do mercado. As mulheres são a principal força de trabalho na agricultura, todavia não são proprietárias da terra que cultivam. O seu envolvimento no sector informal continua em expansão seja em micro, pequenas e médias empresas como proprietárias e gestoras⁷³.

Há um maior número de mulheres a trabalhar fora de casa, tem se registado a nível regional um maior envolvimento das mulheres no empreendedorismo e outras actividades auto-suficientes, particularmente no sector informal. Não obstante continuam sub-representadas na tomada de decisões económicas a nível nacional e regional⁷⁴.

Em Moçambique, a pobreza e a desigualdade constituem um problema das mulheres. No sector do emprego, as mulheres trabalham principalmente no sector informal e na agricultura, como trabalhadoras não qualificadas nas culturas de subsistência, com limitado acesso aos insumos e

⁷³ SADC, SARDC. 2016. Monitor do Género e Desenvolvimento da SADC 2016. SADC, SARDC. Gaborone, Harare

⁷⁴ *idem*

aos extensionistas, com taxas de adopção tecnológica inferiores do que os homens e com limitado acesso ao crédito⁷⁵.

O IOF 2014-2015 evidencia que na maioria das províncias, os chefes de agregados familiares estão a desenvolver as suas actividades no ramo de agricultura, silvicultura e pesca. Diferentemente, em Maputo Cidade parte significativa dos chefes estão vinculados a outros serviços (41,2%). Com relação a ocupação dos chefes desagregada por sexo, os dados indicam que 76,3% dos chefes de agregados familiares do sexo feminino a sua ocupação principal é de camponesa, os homens a proporção de 55,9%⁷⁶.

Portanto, assiste-se a um processo da ‘feminização’ da produção agrícola, pois os homens migraram para da agricultura no sector privado e emprego por conta própria em sectores não agrícolas, num nível mais elevado em relação as mulheres⁷⁷

Quadro 8: Distribuição Percentual de Chefes dos Agregados Familiares por Ocupação Principal

Características seleccionadas	Altos Dirigentes	Técnicos	Universitários	Técnicos não Universitários	Administrativos	Operários não Agrícolas	Artesão	Independente	Pequeno	Comerciante	Pessoal de serviço	Empregados	Domésticos	Camponeses	Operários agrícolas	Outras ocupações	Total
Homens	0.8	3.8	2.3	1.2	12.8	0.0	8.7	4.9	0.2	55.9	7.3	2.1	10.0				
Mulheres	0.2	1.8	1.6	0.9	2.0	0.0	10.5	1.0	2.4	73.6	2.0	1.4	10.0				

Fonte: IOF 2014-2015

A economia informal no retalho, serviços e produção constitui cada vez mais uma fonte alternativa de subsistência e rendimento para as mulheres, particularmente nas zonas urbanas. Cresce o número de mulheres que depende de receita em dinheiro para necessidades básicas, estando cada vez mais envolvidas no comércio rural de pequena escala. As mudanças estruturais

⁷⁵ Ministério do Género, Criança e Acção Social, (2016) relatório Perfil de Género de Moçambique

⁷⁶ INE (2015). Inquérito Nacional aos Agregados Familiares sobre Orçamento Familiar 2014/15. Relatório Final. Maputo: Instituto Nacional de Estatística

⁷⁷ CMI Políticas de Género e Feminização da Pobreza em Moçambique, 2008-2010

da urbanização e aumento das mercadorias criaram oportunidades e novo espaço para as mulheres⁷⁸.

O sector informal em Moçambique apresenta-se com uma forte concentração na venda de bebidas a retalho, produtos alimentares e artigos baratos importados, de forma particular entre as mulheres, sendo os sectores de serviços e produção dominados pelos homens⁷⁹. A actividade económica no sector informal é praticada por trabalhadores que tem esta como a única actividade de geração de renda e trabalhadores que também desempenha actividades no sector formal, sendo, por conseguinte, uma fonte complementar de renda⁸⁰.

O relatório de desenvolvimento humano 2019 da PNUD indica que Moçambique está agrupado no grupo de países com desenvolvimento humano baixo. As desigualdades de género permanecem elevadas, apesar de haver pouca diferença em termos de participação no mercado trabalho⁸¹, contudo há diferença na natureza dessa participação e na renda gerada.

Parte considerável dos chefes de agregados familiares está na condição de trabalhadores por conta própria sem empregados (73,1%). Por ordem de importância percentual, a seguir encontra-se a empresa privada e a terceira posição a administração pública, com 10,9% e 6,1%. O quadro abaixo indica uma dominância por parte das mulheres na condição trabalhadores por conta própria sem empregados cerca de 82.3%, em relação aos homens 69.6%. Os sectores mais lucrativos são dominados pelos homens.

Quadro 9: Chefes dos agregados familiares por posição no processo laboral

Sector de Trabalho	Homens	Mulheres
Administração Pública	7.2%	3.2%
Autarquias Locais	0.3%	0.3%
Empresas Públicas	0.7%	0.1%
Empresa Privada	13.7%	3.5%

⁷⁸ *idem*

⁷⁹ *idem*

⁸⁰ Ministério do Género, Criança e Acção Social, (2016) relatório Perfil de Género de Moçambique

⁸¹ PNUD, RELATÓRIO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO 2019.

Cooperativa	0.1%	0.1%
Instituições sem fins lucrativos	0.4%	0.1%
Conta própria com empregados	4.1%	4.2%
Conta própria sem empregados	69.6%	82.3%
Trabalhador familiar sem remuneração	2.6%	5.2%
Total	100%	100%

Fonte: IOF 2014-2015

A distribuição percentual de mulheres no sector agrícola (subsistência) e dominância dos homens em sectores mais lucrativos, ilustram a necessidade de empoderamento económico das mulheres como pré-requisito para o desenvolvimento sustentável e a necessidade de integração de perspectivas específicas de género no processo de formulação de políticas públicas.

Moçambique encontra-se entre os países da África Subsaariana com maiores disparidades e desigualdades entre os que estão economicamente bem e os mais desfavorecidos. Cerca de 46% da população vive abaixo da linha de pobreza, sendo que a pobreza é mais acentuada nas zonas rurais 50.3% em relação às zonas urbanas 40.7%, as províncias mais pobres do país são Niassa (65.3%), Nampula (61.4%), Zambézia (60%), Inhambane (50.8%) e Cabo Delgado (50%). A pobreza tem maiores impactos sobre os grupos vulneráveis (mulheres, crianças idosas)⁸².

b) Mulheres e Educação

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, na Parte 3 artigo 10 determina que:

“Os Estados-Partes adoptarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres”

O Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento parte iv acerca da educação e formação estipula no Artigo 14 Igualdade de Género na Educação:

1. Os Estados Partes deverão, até 2015, promulgar leis que promovam o igual acesso ao ensino primário, secundário, terciário, profissional e não formal e previnam o abandono escolar, em conformidade com o Protocolo sobre Educação e Formação e os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio.

⁸² Mozambique Report Voluntary National Review of Agenda 2030 for Sustainable Development

2. Os Estados Partes deverão, até 2015, adoptar e implementar políticas e programas educativos sensíveis ao género, que abordem os estereótipos de género na educação e a violência baseada no género, entre outros.

A região da África Austral registou avanços significativos com vista o alcance a igualdade de género na educação. Os Estados membros da SADC estão comprometidos em oferecer educação aos seus cidadãos, o que pode ser observado pelo aumento considerável do número de crianças e jovens de toda a região que frequentam as instituições de ensino, públicas e privadas⁸³.

O elevado nível de acesso ao ensino primário na África Austral, para rapazes e raparigas, constitui uma história de sucesso dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio da ONU para a região⁸⁴.

O PNAC II 2018-2024 no que tange ao objectivo estratégico para educação e formação da mulher estipula o seguinte: “assegurar a igualdade de acesso a educação para homens e mulheres a todos os níveis e formação de atracção”.

Em Moçambique registou-se um incremento nas taxas de matrícula no ensino primário. Em 2002, o país obteve menos de 50% de crianças matriculadas no ensino primário, com 48,7% rapazes e 43,6% raparigas. Entretanto, em 2005, passou para 60,2% das raparigas e 63,8% dos rapazes que frequentavam o ensino primário. Em 2015, atingiu mais de 80%, com 85,4% das raparigas e 89,6% dos rapazes com acesso ao ensino⁸⁵.

Pese embora Moçambique tenha registrado progresso no acesso a educação, tendo efectuado reformas políticas que asseguram o acesso universal e gratuito ao ensino primário, tendo feito actualmente uma extensão para o ensino secundário (até 9ª classe), assim como nas taxas de matrícula ao ensino primário, tais progressos não têm sido acompanhados por melhorias na qualidade de ensino, e portanto, prevalecem desafios relacionados ao aumento de infra-estruturas, uma estratégia de formação de professores consentânea com as actuais exigências.

⁸³ SADC, SARDC. 2016. Monitor do Género e Desenvolvimento da SADC 2016. SADC, SARDC. Gaborone, Harare

⁸⁴ Idem

⁸⁵ idem

Por outro lado, a taxa de desistências é elevada, de forma particular, entre as raparigas: das que se matriculam, apenas 49,5% terminam o EP 1 e 27,2% concluem o EP2 comparativamente às percentagens equivalentes para rapazes de 66% e 40% respectivamente. As províncias nortenhas, apresentam grandes desafios, de forma geral sendo que a frequência feminina é baixa e a taxa de desistências é elevada. Os principais factores por detrás são os casamentos prematuros e altas taxas de gravidez. A matrícula e frequência das raparigas reduzem significativamente no ensino secundário, onde apenas 5% das raparigas concluem o ESG1 e 0,9% terminam o ESG2⁸⁶.

O governo moçambicano estabeleceu a meta de reduzir a taxa de analfabetismo de 60% para 30% de 2000 até 2015, este objectivo não foi alcançado, os dados apurados pelo censo 2017 indicam que a taxa de analfabetismo em 2017 reduziu para 39%. A taxa de analfabetismo permanece alto entre as mulheres 49%.4 comparativamente aos homens 27.2%. taxa de analfabetismo reduziu em 7.4% para os homens e 14.8% para as mulheres de 2007 para 2017⁸⁷.

Quadro 10: Evolução da taxa de analfabetismo por sexo

	2007	2017
Homens	34.6	27.2
Mulheres	64.2	49.4
Total	50.4	39.0

Fonte: INE, Censo 2017

O IOF 2014-2015 evidencia que a taxa de alfabetização das mulheres é baixa comparativamente a dos homens em todas as províncias e de forma particular nas províncias da região norte (Niassa e Nampula) e centro (Zambézia) onde a taxa de analfabetismo entre as mulheres estão acima de 70%⁸⁸.

A educação constitui um importante mecanismo para o empoderamento das mulheres, sendo que os altos níveis de desistência escolar entre as raparigas e o elevado índice de analfabetismo tem fortes implicações nas desigualdades de género. Tal como ilustramos anteriormente, as altas taxas de gravidez na adolescência e as práticas culturais de casamentos prematuros contribuem

⁸⁶ CMI Políticas de Género e Feminização da Pobreza em Moçambique, 2008-2010

⁸⁷ Ver resultados finais do INE, Censo 2017

⁸⁸ Ver: INE, (2015), IOF2014-2015

para as altas taxas de desistência, reduzindo as possibilidades de aumento de capacidades por parte das mulheres.

As crianças que engravidam antes dos 18 anos de idade demonstram uma tendência a ter mais em relação as que casam mais tarde, aumentando desta forma, o risco de mortalidade materna e ocorrência de fístula obstétrica. Com relação a desnutrição há maiores riscos de seus filhos perderem a vida no primeiro ano de idade e de sofrer de malnutrição. Por outro lado, a mortalidade infantil e a desnutrição são mais elevadas entre as mulheres não escolarizadas em relação as mulheres escolarizadas⁸⁹.

Com relação ao acesso ao ensino superior, tem-se verificado uma paridade a nível da Região da SADC na taxa de matrículas nas instituições de ensino superior públicas existindo casos em que a taxa de matrícula das mulheres é superior à dos homens. Em moçambique a taxa de matrículas nas instituições de ensino superior públicas dos homens é relativamente superior à das mulheres. A nível da região da SADC cresce o número de mulheres a frequentar o ensino superior, contudo o número mulheres que frequentam instituições de ensino superior ligadas a tecnologia, engenharia e ciências é inferior à dos homens. O incremento de taxas de matrículas no ensino superior das mulheres está ligado a políticas de acção afirmativa que tem o objectivo de assegurar a paridade de género nas instituições de ensino superior e terciário⁹⁰.

Apesar de avanços significativos e alcance da paridade na educação, a retenção da rapariga na escola constitui um grande desafio, pois em condições de extrema pobreza, o valor do aumento de capacidades através da escolarização, não é de fácil percepção por parte das famílias. Por outro lado, o conjunto de papéis socialmente atribuídos a homens e mulheres, desincentiva todos os esforços alcançados no aumento de taxas de matrículas das mulheres nos primeiros anos de escolaridade, existe uma relação entre Pobreza, o crescimento, ou seja, a passagem a fase de adolescência e juventude, casamentos prematuros e gravides precoce e a taxa desistência nos níveis de ensino subsequentes ao ensino primário.

O IOF 2014-2015 evidencia um maior índice de analfabetismo nas províncias do centro e norte e um menor índice de frequência no ensino secundário e superior. por outro lado, diversos estudos

⁸⁹ Ver: IDS 2011; IMASIDA (2015);

⁹⁰ SADC, SARDC. (2016), Monitor do Género e Desenvolvimento da SADC 2016. SADC, SARDC. Gaborone, Harare

indicam que o índice de casamentos prematuros e a taxa de desistência entre as raparigas é bastante elevado. Portanto existe uma relação entre pobreza, relações de género no contexto do patriarcado, casamento prematuros e o baixo índice de escolarização entre as raparigas.

c) **Violência Baseada no Género**

Protocolo da SADC sobre o género e desenvolvimento

Parte VI – Violência Baseada no Género

Artigo 20 Aspectos Legais

1. Os Estados Partes deverão:

(a) Até 2015, produzir e fazer cumprir legislação que proíba todas as formas de violência baseada no género; e

(b) Garantir que os agentes de violência baseada no género, incluindo a violência doméstica, a violação sexual, o femicídio, o assédio sexual, a mutilação genital feminina e todas as outras formas de violência baseada no género, sejam julgados por um tribunal competente.

2. Os Estados Partes deverão, até 2015, assegurar que as leis sobre violência baseada no género prevejam testes, tratamento e cuidados abrangentes para sobreviventes de crimes sexuais, incluindo:

(a) Contracepção de emergência;

(b) Acesso imediato a profilaxia pós-exposição em qualquer estabelecimento de saúde, a fim de reduzir a possibilidade de contracção do VIH; e

(c) Prevenir o início de infecções sexualmente transmissíveis.

3. Os Estados Partes deverão, até 2015, rever e reformular as suas leis e processos penais aplicáveis a casos de crimes sexuais e de violência baseada no género...

Fonte: Protocolo da SADC sobre o género e desenvolvimento: Parte VI – Violência Baseada no Género

Referente a protecção contra violência baseado no género, a nível do quadro jurídico, o governo moçambicano realizou progressos com objectivo de garantir uma sociedade de livre da violência. Neste âmbito ratificou acordos internacionais (CEDAW) e regionais (Protocolo da SADC Sobre o Género e Desenvolvimento entre outros tratados).

A nível doméstico, aprovou a Lei sobre a Violência Praticada contra a Mulher (Lei 9/2009), o Mecanismo Multisectorial de Atendimento Integrado à Mulher Vítima de Violência (2012), o Código Penal 2015 e recentemente aprovou Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Baseada no Género 2018-2021.

A Violência baseada no género é uma das principais barreiras para alcançar a equidade e igualdade de género. Apesar dos avanços em termos de criação de legislação e políticas específicas, a violência baseada no género tem registado aumento e muitos dos casos não são relatados.

A violência baseada no género refere-se a actos perpetrados contra mulheres, homens, rapazes e raparigas com base no seu sexo, que lhes causa danos físicos, sexuais, psicológicos, emocionais ou económicos. Tais actos incluem também o estupro, ou realizar a imposição de restrições arbitrárias ou privação das liberdades fundamentais na vida privada ou pública, em tempos de paz e durante situações de formas armadas ou outros de conflito⁹¹.

Quadro 11: Evolução dos casos reportados de Violência baseada no género em Moçambique

Ano	Mulheres	Crianças	Homens	Total
2005	6.648	1.144	2.059	9.851
2006	8.268	1.673	2.416	12.357
2007	7.669	3.876	1.097	12.642
2008	9.224	2.721	2.436	14.381
2009	13.583	3.590	2.792	19.965
2010	15.018	2.281	2.614	19.913
2011	14.926	3.869	4.111	22.726
2012	14.122	6.689	3.395	24.380
2013	15.290	4.942	3.716	23.948
2014	11.669	7.872	4.118	23.659
2015	11.877	8.729	3.723	24.326
2016	12.585	9.093	3.329	25.356
Total	140.879	56.473	35.806	233.504
Total (%)	60.3	24.1	15.3	100

Fonte: PNPCVBG 2018-2019

O número total da violência baseada no género nos diferentes tipos, tem acrescido, ou seja, regista-se um incremento no número de casos reportados. O número de casos reportados pelos homens é significativamente inferior aos casos reportados pelas mulheres, existindo duas

⁹¹ SADC, SARDC. 2016:60

explicações para tais números, primeiro o número de casos de violência baseada no gênero perpetrados por homens é superior quando comparado ao das mulheres, segundo os estereótipos ligados as relações de poder e força entre homens e mulheres na sociedade constitui um obstáculo a notificação por parte dos homens.

As mulheres são mais propensas que os homens a sofrer de sofrer violência baseada no gênero, as mulheres casadas são mais propensas a sofrer violência física do que as solteiras. Violência física contra as mulheres é em alguns casos tida como aceitável quer por homens quer por mulheres.

Violência física

O IDS 2011 apresenta estatísticas relacionadas a violência baseada no gênero que por sua vez apresentam a percentagem de mulheres e homens vítimas de violência física desde a idade dos 15 anos, bem como a percentagem dos que foram vítimas da violência física nos 12 meses anteriores ao inquérito.

O perpetrador frequentemente são as pessoas com quem a vítima tem uma relação de afectividade, o actual cônjuge 62% e ex-parceiro 21%. Por outro lado, 8% das mulheres indicou como autor da violência a mãe ou madrasta. Cerca de 27% dos homens violentados fisicamente desde a idade dos 15 anos, o perpetrador da violência é actual esposa/parceira⁹².

Violência sexual

O IDS 2011 apurou o índice de violência sexual entre as mulheres de 15-49 anos, do qual constatou que 12% afirmou ter sofrido de violência sexual e cerca de 7% foi vítima nos últimos 12 meses anteriores ao inquérito. Essas percentagens são menores entre os homens, 7% e 5%, respectivamente. A ocorrência de violência sexual é menor entre a faixa etária de 15-19 em relação a outras idades para ambos sexos.

Do universo de inquiridos, 93% das mulheres e 97% dos homens nunca foram sexualmente agredidos. Contudo, entre as mulheres que alguma vez sofreram a violência sexual, 7% delas tinham sido violadas antes dos 22 anos contra 2% de homens, respectivamente⁹³.

⁹² INE (2013), Inquérito Demográfico e de Saúde 2011

⁹³ *idem*

Violência Psicológica

O IDS 2011, indica que a violência psicológica afecta homens e mulheres sendo que cerca de 30% das mulheres e 37% a homens, referiram ter sido vítimas de violência psicológica ou emocional. As formas de manifestação frequentes são a humilhação (14% para mulheres e 14.5% para homens), ameaças (5.4% para mulheres e 3% para homens) e insultos (24.6% para mulheres e 31.9% para homens).

Violência Conjugal

Os homens e mulheres inquiridos afirmaram que a bofetada ou chapada foi a forma mais comum. Cerca de 27% nas mulheres e 7% nos homens foram vítimas deste tipo de violência. A proporção de mulheres que reportaram ter levado bofetada ou chapada

nos últimos 12 meses anterior ao inquérito é de 18%. A violência sexual (relações sexuais forçadas sem consentimento), constitui a forma de violência conjugal mais reportada com cerca de 7% dos casos. Cerca de 33% de mulheres e 16% dos homens, foram vítimas de violência física e ou sexual⁹⁴.

A informação disponível sobre violência baseada no género indica que há consentimento generalizado do uso de violência, entre homens e mulheres. Cerca de 54% das mulheres afirmaram que em certas circunstâncias, como sair de casa sem informar o marido ou recusar relações sexuais, o homem tem direito de bater. Nas áreas rurais, onde 57,5% das mulheres aceitavam a violência, comparativamente a 48,2% nas áreas urbanas. Contudo a violência brutal com danos corporais não é geralmente aceite nem pelas comunidades locais nem por homens e mulheres individualmente⁹⁵.

Para uma maior eficácia na prevenção e combate a violência baseada no género há necessidade de se repensar e mudar algumas práticas socioculturais acerca da masculinidade arraigadas na sociedade que propiciam a ocorrência de violência, por outro lado há necessidade de consciencialização dos homens e das mulheres para mudança de atitudes, geralmente a violência é aprendida e os actos de violência tendem a ser reproduzidos por aqueles que vivenciaram.

⁹⁴ idem

⁹⁵ CMI 2011

4.3. Direitos humanos da pessoa com deficiência

4.3.1. Sobre as políticas públicas e sua implementação, seus efeitos, perspectivas e Desafios.

Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Artigo 9.º (Acessibilidade)

1 - Para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais

Artigo 24.º (Educação)

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Com vista ao exercício deste direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes asseguram um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida

Artigo 27.º (Trabalho e emprego)

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência.

Moçambique ratificou à 30 de Novembro de 2010 a Convenção sobre a Pessoa com Deficiência, assim como o seu protocolo facultativo. No que tange a domesticação dos instrumentos internacionais, ainda não existe uma Lei compreensiva e específica sobre os direitos das pessoas com deficiência. Tal como foi ilustrado no capítulo passado o governo aprovou um conjunto de instrumentos tais como, o decreto da acessibilidade, a Política Nacional da área da deficiência entre outros instrumentos apresentados no capítulo anterior. Alguns aspectos ligados as pessoas com deficiência já estavam incorporadas na Constituição da República (2004) nos artigos 37 e 125.

Em 2014 o governo criou um comité técnico para desenvolver legislação sobre Promoção e Protecção dos Direitos dos Portadores de Deficiência com objectivo de domesticar a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência. O FAMOD contribui para o projecto de lei. A versão

do projecto de lei apresentada ao Parlamento excluiu questões e medidas relevantes. Há uma visão não holística, não há intersecção entre deficiência e género, idade ou etnia, entre outras variáveis. O plano de monitoria não está em conformidade com a convecção, assim como exclui alguns grupos específicos de pessoas com deficiência⁹⁶.

A Convecção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência reconhece que o conceito de deficiência é um conceito em evolução e resulta da interacção entre as pessoas e barreiras comportamentais e ambientais. A convecção define deficiência como: *aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade*.

O censo 2017 constatou um aumento no número de pessoas com deficiência, de acordo com o censo de 2007 totalizavam de 473.971 dos quais 249.251 eram homens e 224.720 eram mulheres. O censo de 2017 apurou 727.620 pessoas com deficiência destes 372. 061 são homens e 355.559 são mulheres⁹⁷.

Os dados estatísticos sobre a pessoa com deficiência apurados pelo censo 2017 incluem dados sobre pessoas com deficiências relativa dificuldade de ver mesmo usando óculos 10.8%, dificuldade de ouvir mesmo usando aparelho auditivo 5.2%, dificuldade de locomoção/andar 15.3% e dificuldade de memória ou de Concentração 4.5%.

Quadro 12: Evolução da percentagem de pessoas com deficiência com deficiência

Tipo de deficiência	2007	2017
Pernas amputadas	20.7%	15.7%
Braços amputados	8.2%	7.2%
Cegos	9.4%	7.4
Surdos	12.9%	8.9
Doença mental	8.5	6.8
Paralisia	7.3	6
Outra	35.2	12.2

Fonte: INE, Censo 2017

⁹⁶ Ver Or Joint (2018) Relatório Temático de Moçambique no âmbito da implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos

⁹⁷ Ine (2019), IV Censo Geral da População e Habitação 2017

Em Dezembro de 2008, o Conselho de Ministros aprovou, através da Resolução nº 53/2008, o regulamento de construção e manutenção de dispositivos técnicos, circulação e utilização de sistemas de serviços e locais públicos para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

O artigo 9 da Resolução nº 53/2008 determina que *“as instalações, edições, estabelecimentos, bem como os respectivos espaços adjacentes, e vias públicas já construídos e em construção, que não garantam a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, devem ser adaptados no prazo de dez anos a contar da data de entrada em vigor deste regulamento para assegurar o cumprimento das normas, técnicas aprovadas pelo presente Regulamento”*.

Os edifícios do governo construídos recentemente observam questões de acessibilidade com vista a garantir melhorias para garantir o acesso de pessoas com deficiência física, tendo sido incorporados rampas de acessibilidade. Todavia, fazem 12 anos após a entrada em vigor do decreto e verifica-se que parte considerável das instalações do Estado não estão em conformidade com o regulamento, não tendo sido adaptados para garantir acessibilidade para pessoas com deficiência física.

Por outro lado, a lei prevê, excepcionalmente, nos casos em que aplicação é impossibilitada por questões de ordem financeira ou afecta o património cultural, as aprovações definitivas dos projectos poderão autorizar outras soluções nomeadamente: colocar no rés-do-chão um posto de atendimento público.

O sector privado, tem efectuado adaptações aos edifícios ora existentes, mas também, os edifícios construídos recentemente observam a questão de acessibilidade para pessoas com deficiência física.

A Resolução nº 53/2008 aprova regulamento de construção e manutenção de dispositivos técnicos, circulação e utilização de sistemas de serviços e locais públicos para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. No que tange a acessibilidade o decreto centra-se apenas na acessibilidade a instalações, ou seja, ao ambiente físico. Há necessidade de o legislador regulamentar a questão de acessibilidade relacionada também ao acesso em condições

de igualdade com os demais, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação.

O Decreto nº 11/2009, de 29 de Maio, aprova o regulamento do transporte automóvel e determina no seu artigo 75 que os passageiros com deficiência física tem isenção das suas bagagens e redução à 50% das taxas nas áreas urbanas e interurbanas e nos transportes públicos, com um máximo de 5 pessoas por veículo urbano. Este decreto podia contribuir para a mobilidade urbana da pessoa com deficiência física, porém a reduzida frota de transportes públicos da EmTPM, assim como as novas formas de actuação no mercado que consiste em provisão de serviços de transporte para instituições públicas reduz consideravelmente a disponibilidade de transportes públicos da EmTPM.

No que tange a abordagem sobre as pessoas com deficiência, há frequentemente na maior parte dos documentos oficiais uma abordagem que liga a pessoa com deficiência com a pessoa com deficiência física sendo que verifica-se a exclusão de alguns grupos de pessoas com deficiência como pessoas com deficiência visual ou sensorial. Esta abordagem é resultante da percepção conceptual que se tem de pessoa com deficiência, a título de exemplo os dados apurados pelo censo IV Censo geral da População e Habitação excluem certos grupos, como as pessoas com albinismo, pelo que não apresenta estatísticas sobre a pessoa com albinismo.

a) Educação

A convenção os Direitos sobre as pessoas com deficiência, recomenda que os assegurem igualdade de os Estados Partes asseguram um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida.

O governo moçambicano através Plano Nacional para área da deficiência 2012-2019 objectiva criar sistema de orientação vocacional e profissional para as pessoas com deficiência assim como expandir um sistema de educação básica inclusiva e a alfabetização de jovens e adultos com deficiência e por fim promover o acesso a todos os subsistemas de ensino às pessoas com deficiência. Não há informação sistematizada acerca da educação de pessoas com deficiência. O relatório mundial sobre a deficiência em 2011, apurou que no universo de países estudados do qual moçambique foi parte da amostra, as crianças e jovens com deficiência tem menor índice de frequência a escola, sendo que esse padrão é acentuado nos países em desenvolvimento. O

PNAD II sem apresentar números reconhece que o nível de escolarização de pessoas com deficiência é significativamente baixo em relação ao resto da população, contudo não apresenta as respectivas estatísticas.

O relatório de avaliação do PNAD I (2006-2010) concluiu que, com base nos resultados de implementação apresentados pelos sectores, no que *concerne à Educação*, “*verificou-se o aumento do número de crianças e jovens com deficiência nas escolas regulares e especiais, o que contribuiu para a redução do número de crianças fora do sistema escolar. Por outro lado, verificou-se ainda um esforço crescente na redução de barreiras ambientais, o que facilita a presença e movimentação das crianças e jovens com deficiência nos estabelecimentos de ensino onde funciona a educação inclusiva, bem como a capacitação e formação permanente dos docentes em matérias de atendimento psicopedagógico*”⁹⁸

O PNAD II para área acesso ao emprego tem como objectivo: facilitar o acesso ao mercado de emprego das pessoas com deficiência;

O relatório de avaliação do PNAD I (2006-2010) concluiu que, com base nos resultados de implementação apresentados pelos sectores “*Na área do emprego e alívio a pobreza, um número considerável de pessoas com deficiência teve acesso a formação profissional e integração em projectos de geração de rendimentos, o que contribuiu para a sua inserção sócio-económica e consequentemente, para a elevação de autoestima. Contudo, o acesso ao emprego continua a constituir uma grande preocupação para as pessoas com deficiência e um grande desafio para o Governo*”⁹⁹.

A forma como o governo moçambicano tem respondido a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho revela a existência de uma abordagem não integrada e holística e multisectorial, no sentido de garantir igualdade de oportunidades e condições com os demais, ao se olhar apenas para o auto-emprego, sendo que para a pessoa com deficiência esta abordagem é *per si* excludente.

De todos os grupos vulneráveis, as pessoas com deficiência são o grupo mais discriminado, pelo que, medidas que visam proibir a discriminação não são suficientes. Há necessidade de garantir

⁹⁸ PNAD II 2012-2019

⁹⁹ *idem*

uma abordagem integrada a partir da educação reduzindo as barreiras ambientais, pois o nível de escolarização entre as pessoas com deficiência independentemente da idade é baixo comparativamente ao resto da população, mas também garantir por exemplo que medidas de afirmação no sector de emprego como por exemplo em grandes empresas de modo a estabelecer um mínimo de vagas a serem ocupadas por pessoas com deficiência em função de suas qualificações.

4.3.2. Pessoa com albinismo

As pessoas com albinismo são parte integrante do grupo de pessoa com deficiência, por conseguinte estão incluídas na abordagem de direitos humanos sobre grupos vulneráveis. O albinismo é relativamente raro, é uma condição geneticamente herdada, que afecta homens e mulheres independentemente da raça e resulta do défice na produção de melanina que é caracterizado pela falta de pigmentação na pele, cabelo e olhos.

Em Moçambique não há nenhuma lei de protecção a pessoa com albinismo, contudo o novo código penal e a lei 6/2008 sobre o tráfico de pessoas constituem mecanismos a disposição das autoridades para lidar com a discriminação e crime de rapto e venda de órgãos de pessoas com albinismo que ganhou contornos preocupantes a partir de 2014 tendo intensificado em meados de 2015.

Excertos do Código Penal aprovado em 2014

Artigo 243 (Discriminação)

Será punido com a pena de prisão até um ano quem injuriar outrem com recurso a expressões ou considerações que traduzam preconceito quanto a raça ou cor, sexo, religião, idade, deficiência doença, condição social, etnia ou nacionalidade e que visem ofender a vítima na sua honra e consideração.

Artigo 161 (Posse transporte e trafico de órgãos humanos)

1. Aquele que detiver, possuir, transportar e traficar partes ou órgãos humanos, internos ou externos, sangue, produtos de sangue ou tecidos do corpo humano em violação de normas, será punido com a pena de prisão de doze a dezasseis anos.
2. Aquele que instigar com promessa de sucesso na vida sentimental ou em negócios ou de qualquer outra natureza induza o agente à prática dos actos referidos no número anterior, será punido com a pena de prisão de dezasseis a vinte anos
3. Aquele que aliciar outrem, com o pagamento ou sua promessa, a qualquer título, conducente à prática dos actos previstos no n.º 1 do presente artigo, será punido com a pena do número anterior.

Estima-se que as pessoas com albinismo em Moçambique rondam entre vinte mil a trinta mil pessoas espalhadas em todo o país, no entanto este grupo é alvo de discriminação, exclusão. Desde 2014 intensificaram ataques violentos contra pessoas com albinismo com objectivo de remover órgãos para a comercialização, tendo ganho uma maior intensidade nos meados de 2015. Estima-se que o número de casos de pessoas raptadas é superior ao número de casos reportados, sendo a província da Zambézia com mais casos reportados.

Os ataques e raptos a pessoas com albinismo em Moçambique deve ser analisado dentro do contexto regional, em especial relação com a Tanzânia e o Malawi onde os órgãos eram comercializados. O tráfico de órgãos foi reportado pela primeira vez em 2014 na província de Nampula -o epicentro desta acção tendo atingido um total de vinte e duas vítimas em 2015. Houve neste período 57 casos levados ao tribunal com as províncias de Nampula e Zambézia com 47 casos¹⁰⁰.

As pessoas com albinismo sofrem discriminação verbal e ataques, quer em Maputo tanto em outras províncias pelo que não se pode concluir se as pessoas com albinismo sofrem mais discriminação no meio rural ou urbano, porém as pessoas com albinismo sentem-se mais seguras nas zonas urbanas¹⁰¹.

A discriminação e o estigma interferem no desenvolvimento, auto-estima, não somente das pessoas com albinismo, outrossim da pessoa com deficiência de forma geral, pelo que o meio no qual a pessoa com deficiência está inserida contribui a longo prazo para inserção da pessoa na sociedade em igualdade de oportunidades e condições com os demais.

O retrato resumido da história de vida que se segue, ilustra as experiências de vida uma pessoa com albinismo que cresceu sem ter vivenciado discriminação por parte das pessoas próximas, amigos, professores e comunidade, o mesmo não pode se dizer dos muitos que são vítimas de discriminação e tentativas de rapto ao ponto de mudar de residência, desistir de frequentar a escola, não conseguir inserção no mercado de trabalho tal como indicam o relatório da IOM (2019) sobre a situação dos direitos humanos e protecção de pessoas com albinismo em Moçambique.

¹⁰⁰ IOM (2019), Situation analysis of Human rights and protection of persons with albinism in Mozambique: with special focus on human trafficking

¹⁰¹ *idem*

O meio no qual as pessoas com deficiência estão inseridas tem influências no seu desenvolvimento

Experiência de vida de um jovem (Pessoa com albinismo)

"Tu és uma bênção". Ouí esta frase várias vezes dos meus progenitores. Esta é uma verdade que carrego sempre comigo na mente e no lado esquerdo do meu peito. Sou o quinto filho de um total de sete filhos do casal Amélia e Manuel (ambos em memória).

Após o nascimento dos três primeiros irmãos, sendo um albino, meus pais viram-se obrigados a encontrar resposta para a pergunta colocada por meu irmão aos meus pais. Porquê eu sou diferente? Então quando forem ao hospital "comprar" outro filho comprem um que se pareça comigo, disse Teófilo, meu irmão mais velho, aos pais. Daí os meus pais pediram a Deus que tivessem um outro filho albino, algo que só viriam a conseguir na quinta gestação com o meu nascimento. Acho que já entendem o porquê da frase supracitada.

Infância

Nascido a um de Abril, nesse dia eu fui a única verdade. Nasci e cresci no bairro do Infulene, no Município da Matola. Fui uma criança como outra qualquer, mas que teve maior atenção de modo a evitar alguns excessos, como a exposição ao sol, andar e correr descalço e de tronco nú. Joguei futebol e todos outros jogos da época. Fui uma criança cheia de mimos dentro, assim como fora de casa. Diferente de muitos que se queixam de maus tratos, discriminação no seio familiar e na comunidade, eu não tenho razões de queixa, pelo contrário, não encontro palavras para descrever o amor que me foi dado gratuitamente.

Formação

A mesma atenção me foi dada durante a minha formação, desde o primário até a licenciatura, no que tange a dificuldade de ver ao quadro. Sempre tive por perto pessoas que estiveram prontas para me dar força e apoio. Talvez tenha sido esse o segredo para que nunca me passasse pela cabeça abrir mão da minha formação.

Vida profissional.

Desde a tenra idade quis ser jornalista e animador de cabine. Foi um sonho que os meus pais apoiaram uma vez que eu falava sozinho como se estivesse num estúdio de rádio.

Em 2007 comecei a fazer rádio na Rádio Maria Moçambique, que me abriu as portas sem qualquer receio. Cinco anos depois foi a vez da 99FM fazer o mesmo. Em todos eles fui sempre tratado com carinho. Hoje sou a cara da televisão moçambicana, o que demonstra total abertura das entidades empregadoras para absorver quadros albinos. Talvez para muitos era impensável ter um albino apresentando o telejornal. Enfim, sou grato a todos que me receberam de braços abertos.

Deixa-me partilhar um posicionamento muito próprio. Eu ainda acho que o primeiro passo para o alcance de tudo isto, é autoconfiança. Se a pessoa albina não se auto-excluir da sociedade, a sociedade vai lhe dar as oportunidades que tanto busca.

Eu nunca me senti diferente, tive as namoradas que tive sem nenhum problema. Mas há quem pensa que será rejeitado por ser albino

Principais causas

A pobreza e as desigualdades sociais e económicas constituem os principais factores por detrás dos raptos e remoção de órgãos de pessoas com albinismo, os preços de órgãos de pessoas albinas são reportados como sendo elevadas, o que atraiu curandeiros e jovens a ingressar neste tipo de crime. Os mitos e superstições estão amplamente espalhados pela África e contribuíram de forma significativa para perseguição e assassinato de pessoas com albinismo ligado com fins obscurantistas. As pessoas com albinismo são percebidas como fantasmas, uma maldição, mas também se acredita que tenham poderes sobrenaturais, um dos mitos mais espalhados refere que a pessoa com albinismo não morre, desaparece¹⁰².

Os ataques, tráfico e a venda de órgãos de pessoas com albinismo constituem uma violação dos direitos humanos e violam a convecção dos direitos sobre tráfico de pessoas e exploração. A nível nacional temos a Lei 6/2008 de 09 de Julho sobre o tráfico de pessoa, especialmente mulheres e crianças.

Não obstante a existência de uma lei que criminaliza o tráfico de pessoas, especialmente de crianças e mulheres, constitui um passo significativo para protecção da pessoa com albinismo, crianças e mulheres especialmente. Todavia as pessoas com albinismo sofrem discriminação e estigma, quer em espaços públicos escola, local de trabalho, na comunidade o que evidencia a necessidade de desconstrução de alguns mitos, assim como uma forte sensibilização da sociedade, podendo ser ensinado em conteúdos programáticos ao nível das escolas. O baixo nível de escolarização entre o grupo de pessoas com albinismo aliado a discriminação da qual são vítimas dificulta a sua inserção no mercado de trabalho.

A pobreza tem maior impacto nos grupos vulneráveis, sendo mais acentuado no grupo de pessoas com deficiência, pois de todos os grupos vulneráveis as pessoas com deficiência são as mais discriminadas e estão entre as mais pobres e com baixos níveis de escolarização.

¹⁰² *idem*

Opções a disposição dos *Policymakers*

Existem dois modelos usados para assegurar a igualdade ou equidade em direitos humanos, um modelo repressor mais comum que consiste na promoção e protecção dos direitos, no qual o Estado através do seu órgão legislativo edita e aprova Leis que proíbem actos discriminatórios, através da criminalização de tais práticas, outrossim prescrevendo sanções de natureza administrativa, civil e trabalhista¹⁰³.

Por outro lado, há o modelo das acções afirmativas, que é um “modelo de combate a discriminação que, por meio de normas que estabelecem critérios diferenciados de acesso a determinados bens, opõe-se à exclusão causada às pessoas pelo seu pertencimento a grupos vulneráveis, proporcionando uma igualdade real entre as pessoas¹⁰⁴.

Existe uma clara distinção entre os efeitos dos dois modelos, há necessidade de promover e proteger os direitos através da aprovação de normas, leis, sancionando actos de discriminação, todavia o modelo de acções afirmativas que também é conhecido por discriminação positiva permite ao grupos discriminados uma oportunidade de inserção permitindo desta forma o gozo de forma mais acelerada de certos direitos e oportunidades que em outras condições seriam obviamente excluídos, por conseguinte o modelo repressor não altera o quadro de exclusão a que determinados grupos estão sujeitos.

O uso de medidas de discriminação positiva ou acção afirmativa não deve ser visto como alternativa exclusiva ao modelo repressor para uma maior eficácia na protecção dos direitos humanos dos diversos grupos, há uma necessidade de conciliar medidas de protecção com as de acção afirmativa, pois desta forma é possível neutralizar a discriminação oferecendo às vítimas, protecção assim como oportunidades.

¹⁰³ (BRITO FILHO, 2002).

¹⁰⁴ *Idem* pp. 9

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a década 90 Moçambique tem ratificado tratados internacionais e regionais, tendo alcançado progressos no que tange a domesticação dos instrumentos quer através de medidas legislativas assim como através de políticas que visam garantir a implementação dos compromissos assumidos no plano internacional e regional. Com relação a promoção e protecção dos Direitos Humanos dos grupos vulneráveis, especificamente crianças, mulheres e pessoas com deficiência, existem avanços significativos alcançados na criação de um quadro jurídico e político, com excepção do grupo de pessoas com deficiência para os quais ainda não existe uma lei compreensiva e abrangente. Todavia os direitos das pessoas com deficiência foram incorporados na Constituição da República de Moçambique 2004, antes mesmo da ratificação da Convenção sobre a pessoa com deficiência e do seu protocolo facultativo. Há um conjunto de leis que observam os direitos das pessoas com deficiência, tais como, a lei do trabalho, lei de protecção social, o decreto da acessibilidade entre outros instrumentos apresentados ao longo do texto.

Não obstante, os progressos registados com relação a domesticação dos instrumentos internacionais e a implementação dos mesmos tem revelado grandes desafios. Com relação aos direitos da criança foram alcançados progressos no domínio da sobrevivência da criança principalmente na imunização onde tem se registado uma boa cobertura para todas vacinas para crianças dos 0 aos 5 anos de idade, contudo prevalece uma alta taxa de mortalidade infantil 67,3% assim como elevado índice de desnutrição principalmente nas províncias do Centro e Norte onde prevalecem um elevado índice de partos não institucionais, o que está ligado a aspectos de infra-estruturas, recursos humanos e materiais do Sistema Nacional de Saúde, havendo necessidade de se aumentar Centros de Saúde em alguns pontos focais.

Referente ao desenvolvimento da criança tem se observado aspectos positivos relacionados a educação, a extensão do ensino gratuito para o nível secundário, há um aumento na taxa de matrículas para o ensino primário assim como aumentos das taxas de matrículas entre as raparigas, porém o aumento das taxas de matrícula não tem sido acompanhada por melhorias na qualidade, o que evidência uma estratégia que centra na quantidade em detrimento da qualidade. Por outro lado, nem todas as crianças podem ser absorvidas pelo subsistema de ensino secundário, algo que o governo tem respondido com adopção de medidas que permitem que as

crianças frequentem o período pós-laboral, observando-se um elevado número de crianças no período pós-laboral.

Por outro lado, há um elevado índice de desistência escolar entre as raparigas comparativamente aos rapazes, das raparigas que se matriculam, apenas 49,5% terminam o EP 1 e 27,2% concluem o EP2 comparativamente às percentagens equivalentes para rapazes de 66% e 40% respectivamente principalmente nas províncias do Centro e Norte. Outrossim, os casamentos prematuros e gravidez precoce ligados a práticas socioculturais, contribuem para os altos índice de desistência entre as raparigas, havendo uma relação entre pobreza, relações género e alto índice de desistência entre as raparigas. Há um desafio ligado à permanência da rapariga na escola tendo sido aprovado um conjunto de instrumentos para evitar e combater os casamentos prematuros factor este que contribui significativamente para a desistência escolar entre as raparigas. Porém prevalecem altos índices de casamentos prematuros e gravidez na adolescência.

No que tange a protecção da criança um conjunto de instrumentos foram adoptados com vista a domesticação da Convenção sobre os direitos da criança e outros instrumentos internacionais e regionais, nomeadamente a Lei de promoção e protecção dos direitos da criança; a Lei sobre o tráfico de pessoas; (especialmente para mulheres e crianças) a Lei de organização tutelar que cria jurisdição de menores. Mais recentemente a Lei para combate prevenção e mitigação de casamentos prematuros; o Plano de combate às piores formas de trabalho infantil, contudo prevalecem desafios e dificuldades de implementação destes instrumentos. Com relação aos direitos da mulher e as relações de género, há igualmente progressos. Moçambique ainda não alcançou a paridade nos órgãos de gestão da coisa pública, contudo, há uma elevada representação da mulher em alguns órgãos, como o parlamento e órgãos de justiça. No parlamento, Moçambique tem registado uma das mais altas percentagens de participação de mulheres do Continente africano, porém a alta representação feminina não se traduz necessariamente em uma maior sensibilidade a questões de género na concepção de políticas públicas, pelo que, a análise do processo de participação das mulheres na vida pública e política deve levar em consideração não apenas o alcance da paridade nos órgãos de tomada decisão mas também o grau em que tal participação leva a uma melhoria para a situação das mulheres na sociedade em geral.

Na educação, o número de matrículas entre as raparigas tem aumentado, porém como ilustramos, há um maior índice de desistência entre as raparigas comparativamente aos rapazes. Medidas de acção afirmativa têm sido implementadas para assegurar igualdade de oportunidades no ingresso ao ensino superior, o que resultou num maior número de taxas de matrícula de mulheres nas instituições de ensino superior públicas, porém permanece baixa a frequência das mulheres em cursos ligado a engenharia, tecnologia e ciência. Em Moçambique prevalecem acentuadas desigualdades de género, a pobreza tem maior impacto nos grupos vulneráveis, sendo principalmente um problema das mulheres. Há uma participação quase que equitativa entre homens e mulheres no mercado de trabalho, contudo há uma distinção na natureza dessa participação, verifica-se uma fraca participação da mulher na tomada de decisões económicas. A redução das desigualdades de género requerer uma abordagem integrada a médio e longo prazo, pois existem práticas socioculturais com fortes implicações na situação da mulher em Moçambique.

Com relação aos direitos da pessoa com deficiência, há necessidade de aprovação de uma lei compreensiva e abrangente que não exclui grupos específicos com vista a domesticação da convecção sobre a pessoa com deficiência. Existem instrumentos que observam os direitos da pessoa com deficiência, no entanto, muitos dos documentos oficiais excluem determinados grupos de pessoas com deficiência. De todos os grupos vulneráveis, as pessoas com deficiência, são as que mais sofrem discriminação, as medidas legislativas que inibem a discriminação são necessárias, mas não suficientes, pelo que, há necessidade de se tomar medidas de acção afirmativa para permitir inclusão. Por exemplo os dados indicam que há um menor nível de escolarização entre as pessoas com deficiência em relação ao resto da população, assim como uma menor abertura do mercado de trabalho para a pessoa com deficiência que é tida como incapaz. Moçambique adoptou um sistema de educação inclusivo, tal como a convecção determina, porém prevalecem desafios de redução de barreiras, como por exemplo a formação de professores para saberem lidar com as necessidades e as questões da pessoa com deficiência.

A forma como o governo tem respondido apresenta uma abordagem mais pragmática. O PNAD II reporta que um número considerável de pessoas com deficiência teve acesso a formação profissional e integração em projectos de geração de rendimentos, o que contribuiu para a sua inserção sócio-económica e consequentemente, para a elevação de auto-estima, estas soluções

apontam apenas para o auto emprego, porém não colocam alternativas de acesso ao emprego para pessoa com deficiência, o que pode ser feito por meio de medidas de afirmação positiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abrahamsson, H.e Nilsson, A. (1998), Moçambique em transição: Um estudo da história de desenvolvimento durante o período 1974-1992, CEEI-ISRI, Maputo

Bernardo, Wilma Jéssica da Marcela, (2014), as mulheres na Elite Parlamentar: O Paradoxo Moçambicano, dissertação de Mestrado Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Nova de Lisboa.

Bossuyt, M. (2016) “Categorical rights and vulnerable groups: Moving away from universal human being”. The George Washington International Law review 48(4):717-42

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de, (2002) “Discriminação no trabalho”, São Paulo – Brasil, LTr,

Carbonnetti, B. & Chappman, A. (2011) “Human Rights Protections for Vulnerable and Disadvantaged Groups: The Contributions of the UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights” in Human Rights Quarterly, August

Carmo, Cláudio Márcio do. (2016) “Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in) tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro”. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, Brasil, n. 64, p. 201-223

CMI. Relatório sobre Políticas de Género e Feminização da Pobreza em Moçambique,

INE. (2013), Inquérito Demográfico e de Saúde 2011.

----- (2015) RELATÓRIO FINAL DO INQUÉRITO AO ORÇAMENTO FAMILIAR - IOF-2014/15

----- (2019) Relatório do IV Censo Geral da População e Habitação em Moçambique

IOM (2019), Situation analysis of Human Rights and Protection of Persons with Albinism in Mozambique: with Special Focus on Human Trafficking

JOINT. (2018) Relatório Temático de Moçambique no Âmbito da Implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos.

MASA. Estratégia do Género e Plano de Acção do Sector Agrário 2016-2025

MEDH. Estratégia de Género do Sector de Educação e Desenvolvimento Humano para o Período 2016 – 2020

Meier, K. e O'Toole Jr., L (2006). *Bureaucracy in a Democratic State: a Governance Perspective*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press.

MGCAS. (2016) Relatório sobre Perfil de Género de Moçambique

MISAU & INE. (2016), Inquérito de Indicadores de Imunização, Malária e HIV/SIDA em Moçambique (IMASIDA) 2015: Relatório de Indicadores Básicos.

OIT. (2013), Estudo sobre a aplicação das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP

Paredes, FELIPE) *et al* (org), (2014) Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis. dhes. Rede Direitos Humanos e Educação Superior

PNUD, Relatório do Desenvolvimento Humano 2019

Report Voluntary National Review of Agenda 2030 for Sustainable Development

SADC, SARDC. 2016. Monitor do Género e Desenvolvimento da SADC 2016. SADC,

SARDC. Gaborone, Harare

SILVA, Gabriela. 2007. Educação e Género em Moçambique.

UNFPA, Relatório Anual de Moçambique 2017

Van Wormern, K. (2001) *Counseling female Offenders and victims: A strengths-restorative approach*. New York: Springer

WHO. WORLD REPORT ON DISABILITY 2011

Tratados internacionais e regionais

- ✓ Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)
- ✓ Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1990)
- ✓ Protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (2000)
- ✓ Protocolo facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados (2000)
- ✓ Protocolo Adicional à convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças

- ✓ Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948
- ✓ Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres
- ✓ Declaração e Plataforma de Acção da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher 1995
- ✓ Resolução 1325 das Nações Unidas sobre Mulheres, Paz e Segurança
- ✓ Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento
- ✓ Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência
- ✓ Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
- ✓ Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
- ✓ Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África
- ✓ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)

Legislação Nacional/ Política e Estratégias

Constituição da Republica de Moçambique 2004

Lei nº 4/2007, de 7 de Fevereiro. (Estabelece o quadro legal sobre a segurança Social)

Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto. (Aprova a Lei do Trabalho e revoga)

Lei nº 7/2008 de 09 de Julho (Lei de promoção e Protecção dos Direitos da Criança)

Lei nº 6/2008 de 09 de Julho (Lei sobre o Tráfico de Pessoas)

Lei nº 8/2008 de 15 de Julho (Lei da Organização Tutelar de Menores)

Decreto nº 53/2008, de 30 de Dezembro (Aprova o Regulamento de Construção e Manutenção dos Dispositivos Técnicos de Acessibilidade, Circulação e Utilização dos Sistemas de Serviços e Lugares Públicos a Pessoa Portadora de Deficiência Física ou de Mobilidade Condicionada)

Lei nº 29/2009 (Lei Sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher)

Resolução nº 20/99, de 23 Junho (Política para Pessoa com Deficiência)

Resolução nº 68/2009, de 27 de Novembro. (Aprova a Estratégia da Pessoa Portadora de Deficiência na Função Pública)

Lei nº 35/2014: Lei da revisão do Código Penal.

Lei nº 1/2018 Lei da Revisão Pontual da Constituição da republica

Lei nº 19/2019 de 22 de Outubro, (Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras)

Lei nº 22/2019: (Lei da Família e revoga a Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto)

Lei nº 23/2019: (Lei das Sucessões e revoga o Livro V do Código Civil)

Resolução n.º 21/2019: Aprova o Plano Nacional para o Avanço da Mulher 2018-2024.

Plano Nacional de Acção para a Criança 2013-2019 (PNAC II)

Plano de Acção Nacional para o Combate às Piores Formas do Trabalho Infantil Em Moçambique (2017-2022)

Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Baseada no Género - 2018-2021

Política de Género e Estratégia da sua Implementação

Plano Nacional da Área da Deficiência – PNAD II 2012 – 2019